# UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ INSTITUTO DE ESTUDOS EM DIREITO E SOCIEDADE FACULDADE DE DIREITO

NIVALDO ALMEIDA DE LIMA JÚNIOR

# ASSESSORIA JURÍDICA POPULAR

: CAMINHOS E DESAFIOS PARA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

MARABÁ-PA 2019

# NIVALDO ALMEIDA DE LIMA JÚNIOR

# **ASSESSORIA JURÍDICA POPULAR**

: CAMINHOS E DESAFIOS PARA EFETIVAÇÃO DOS DREITOS HUMANOS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará como pré-requisito para a obtenção do Título de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Dr. Jorge Luís Ribeiro dos Santos.

MARABÁ-PA 2019

# Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP) Biblioteca Setorial Josineide da Silva Tavares

Lima Júnior, Nivaldo Almeida de

Assessoria jurídica popular: caminhos e desafios para efetivação dos direitos humanos / Nivaldo Almeida de Lima Júnior; orientador, Jorge Luis Ribeiro dos Santos. — Marabá: [s. n. ]; 2019.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, Instituto de Estudos em Direito e Sociedade, Faculdade de Direito, Curso de Bacharelado em Direito, Marabá, 2019.

 Direitos fundamentais. 2. Igualdade perante a lei. 3. Acesso à justiça. 4. Direitos humanos. 5 Brasil. [Constituição (1988)]. I. Santos, Jorge Luis Ribeiro dos, orient. II. Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará. III. Título.

CDDir: 4. ed.: 341.272

# NIVALDO ALMEIDA DE LIMA JÚNIOR

# **ASSESSORIA JURÍDICA POPULAR**

: CAMINHOS E DESAFIOS PARA EFETIVAÇÃO DOS DREITOS HUMANOS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará como pré-requisito para a obtenção do Título de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Dr. Jorge Luís Ribeiro dos Santos.

Aprovado em: Marabá/Pa, 25 de novembro de 2019.

**BANCA EXAMINADORA** 

Prof. Dr. Jorge Luís Ribeiro dos Santos

lattes.cnpq.br/7394020416453806

Prof. Ms. Marco Alexandre da Costa Rosário

lattes.cnpq.br/3558093125990014

MARABÁ/Pa 2019



#### AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, por me permitir chegar a esse momento e ter me dado forças em todos os momentos da minha vida.

Agradeço à minha vó materna Raimunda Côrrea dos Santos Pinheiro (*in memorian*) e vó paterna Odaléa da Costa Almeida Lima (*in memorian*), bisavó Raimunda Côrrea Filha (*in memorian*). Elas sempre foram base para construção do que sou e, com certeza, estão felizes de eu ter chegado nessa etapa.

Agradeço também, a minha mãe, Dileni, que sempre lutou ao máximo para ser possível eu ter condições materiais para que eu permanecesse na academia e pudesse conquistar o que já conquistei. Além disso, agradeço a ela por todo amor, carinho e puxões de orelha quando necessário.

Agradeço ao meu pai, Nivaldo, por torcer pelas minhas conquistas e pelos conselhos dados. A distância não diminui o apoio dispensado.

Obrigado, meu irmão Wilker, pelo apoio e pelas críticas. Todo o apoio dado e todas as conversas que tivemos foram de suma importância para que eu não desistisse, por mais que às vezes a dificuldade fosse grande. Obrigado também por me presentear com o João Pedro, meu sobrinho que, mesmo sem saber, é extremamente importante na minha vida.

Agradeço à minha equipe de trabalho, que sempre me deu apoio no que diz respeito à continuidade das atividades na academia. Pelas diversas vezes que pude realizar troca de serviço e por todas as vezes em que houve compreensão das minhas atividades nessa universidade, meu muito obrigado!

Agradeço aos colegas de faculdade pela troca de conhecimento pela confiança mútua e pelas discussões geradas. Isso, sem dúvida, fizeram engrandecer o conhecimento adquirido. Agradeço, especialmente, o grupo de estudos SB, pelos trabalhos partilhados, pelos momentos de descontração e pelas diferenças internas, que qualificam o debate. Cada um, a seu modo, foi importante nesse processo de construção acadêmica, que está desembocando nesse trabalho.

Devo agradecimentos especiais à Caroline Brito, por todo carinho e atenção, além de paciência com meus momentos de tensão.

Ao professor Jorge, por ter aceitado participar desse trabalho, como orientador. Muito obrigado pela ajuda nesse processo.

A essência dos Direitos Humanos é o direito a ter direitos.

Hannah Arendt

# **RESUMO**

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, dentre os diversos direitos fundamentais apresentados, trata do direito ao acesso à justiça. Entretanto, esse é um direito que, para muitos, acaba não sendo realizado, pelos mais diversos motivos, sendo o principal, o fator econômico. Em muitos casos, aquele que possuem poder aquisitivo são privilegiados ao resquardo de seus direitos, tanto na esfera extrajudicial quanto judicial e aqueles que possuem menos condições socioeconômicas têm mais dificuldades de ingresso no Poder Judiciário, e, guando o fazendo, ocorrendo pela Defensoria Pública. Porém, essa instituição não consegue atender toda a demanda existente. Assim sendo, o acesso à justiça e a promoção de direitos acabam sendo comprometidos, havendo a necessidade da emergência de outros atores sociais para a efetivação de direitos. Por isso, o objetivo geral desse trabalho é realizar uma análise no tocante à efetividade que as práticas de assessoria jurídica popular podem ter para proteger e garantir direitos fundamentais Ao mesmo tempo, tem-se como objetivos específicos dessa pesquisa a compreensão de como há a interrelação entre os indivíduos e as instituições que realizam a assessoria jurídica popular e se essas instituições estimulam a autonomia dos indivíduos. Será feito um levantamento bibliográfico e análise de diplomas legais, assim como da Constituição da República, além de uma análise histórica sobre momentos que importantes sobre essa temática. Por fim, serão realizadas entrevistas com representantes de instituições sobre suas percepções sobre o atual contexto da assessoria jurídica popular a nível local.

**Palavras-chave:** Direitos Humanos. Direitos Fundamentais. Assessoria Jurídica Popular.

# **ABSTRACT**

The Constitution of the Federative Republic of Brazil, promulgated in 1988, between the various fundamental rights presented, there is the right to access to justice. However, this is a right that, for many people, ends up not being realized, for many reasons, and main one is the economic factor. In many cases, those who have purchasing power are privileged to safeguard their rights, both in the extrajudicial and judicial sphere and those who have less socioeconomic conditions have more difficulties in entering the judiciary, and, when doing so, requesting Public Defense. However, this institution can not meet all existing demand. As such, access to justice and promotion of rights ends up at risk, with the need for the emergence of other social actors for the realization of rights. Therefore, the general objective of this paper is to analyze the effectiveness of popular legal counseling practices to protect and guarantee fundamental rights. At the same time, the specific objectives of this research are to understand how there is interrelationship. between individuals and institutions that provide popular legal advice and whether these institutions encourage the autonomy of individuals. It will be made a bibliographical survey and analysis of legal diplomas, as well as of the Constitution of the Republic, as well as a historical analysis about important moments on this subject. Finally, interviews will be conducted with representatives of institutions about their perceptions of the current context of local legal advice.

**Keywords:** Human Rights. Fundamental Rights. Popular Legal Assistance.

# LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Gráfico 1 - Porcentagem de cargos providos na Defensoria Pública x déficit a	cada
10.000 pessoas com renda de 3 salários mínimos	36

# **LISTA DE TABELAS**

Gráfico 1 - Porcentagem de cargos providos	na Defensoria Pública x déficit a	cada
10.000 pessoas com renda de 3 salários mínin	nos	35

# LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CNBB - Conferência Nacional dos Bispos do Brasil

CPT - Comissão Pastoral da Terra

CRFB/88 - Constituição da República Federativa do Brasil

DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos

MST - Movimento dos Trabalhadores Sem Terra

NAJU - Núcleo de Assessoria Jurídica

NPJ - Núcleo de Prática Jurídica

ONU - Organização das Nações Unidas

SAJU - Serviço de Apoio Jurídico

SDDH - Sociedade Paraense de Defesa dos Direitos Humanos

STR - Sindicato dos Trabalhadores Rurais

# Sumário

1. Introdução	12
2. Dos direitos do homem aos direitos humanos e direitos fundamentais	15
2.1 Direitos do homem	15
2.2 Direitos fundamentais	16
2.3 Direitos humanos	18
3. Acesso à justiça	22
3.1 Estado e Justiça	22
3.2 Um direito fundamental para a promoção da dignidade da pessoa humana.	25
3.3 Definição e problema	27
3.4 A Defensoria Pública	30
4. O que é advocacia popular?	37
4.1 Assessoria jurídica popular e direitos humanos	39
4.2 Núcleo de Prática Jurídica	44
4.3 Centro de Assessoria Jurídica Popular	46
4.4 Comissão Pastoral da Terra	47
4.5 Sociedade Paraense de Defesa dos Direitos Humanos	49
4.6 Visão do advogado popular	50
5. Desafios	53
6 Conclusão	55
7 Referências	57
ANEXO A – OLIESTIONÁRIO APLICADO	61

# 1. Introdução

O acesso à justiça e os demais direitos que esse instrumento visa concretizar encontra, por muitas vezes, obstáculos para sua efetivação. Diversos são os motivos para tal: hipossuficiência econômica, desconhecimento sobre o que fazer, descrença nas instituições, entre outros. Isso acaba levando a uma não concretização de direitos que estão elencados em nossa Carta Magna e em diversos diplomas legais. A nossa Carta Maior é uma carta de intenções que apresenta diversos direitos, porém ainda não se coaduna com a realidade, ou seja, é nominativa. Infelizmente não há correspondência entre todos os direitos dispostos e os realmente gozados, em diversas situações.

Como uma dessas situações, a nossa Constituição garante acesso gratuito à justiça para os hipossuficientes com a gratuidade de justiça e representação pela Defensoria Pública. Porém, a capacidade de atendimento dessa instituição já é menor do que a demanda que existe hoje em dia (MOURA, 2013) e isso leva à impossibilidade de acesso à justiça ou, em outras palavras, o direito de garantir direitos fica comprometido.

O processo de surgimento de movimentos sociais trouxe um novo modo de se fazer política e de se requerer direitos, reconstruindo o espaço público, gerando debates mais amplos e englobando populações que antes eram invisibilizadas. Assim, surgem instituições que buscam atender o público que se encontrava, até então, desassistido. Esse fato amplia a possiblidade de levar a todos um acesso efetivo à justiça.

Conforme Gorsdorf (2010, p. 8), a importância da assessoria jurídica engrandece com a emergência de juristas que se preocupam com a discussão do acesso aos direitos dentro do círculo dos movimentos sociais. Liga-se assim dois mundos: a do movimento social e do assessor jurídico. A da luta no âmbito social e a da atuação técnica, porém não menos engajada. Para esse autor, há um diálogo de maneira dialética, pois os direitos humanos surgem de lutas para se garantir, posteriormente, bens que são de importância inegável para que o ser humano possa viver dignamente.

Desta feita, o objetivo geral desse trabalho é realizar uma análise a respeito da efetividade que as práticas de assessoria jurídica popular podem ter para a promoção e proteção/garantia de direitos fundamentais aos que estão em posição de

vulnerabilidade socioeconômica. Concomitantemente, tem-se o objetivo específico de compreender quais são os meios que levam a haver a interrelação entre os indivíduos e as instituições que promovem a assessoria jurídica popular e se os meios que ocorrem incentivam a participação cada vez maior do cidadão, de modo autônomo, de modo a levar ao plano material o que se encontra nos diversos diplomas nacionais, trazendo para a realidade prática o que é idealizado em códigos.

É importante reconhecer os mecanismos existentes para a participação efetiva da população e que instituições auxiliam no processo de ingresso no judiciário e solução de demandas existentes. Assim sendo, a hipótese levantada é que as ações de instituições que realizam assessoria jurídica popular ajudam a promover o acesso à justiça e, consequentemente, promover os direitos humanos a todos, desde as camadas mais baixas, se coadunando com os mandamentos normativos pátrios sobre o tema.

Para tanto, faz-se necessário se discutir os mecanismos para busca de soluções de conflitos e quais são os meios institucionais eficazes para, efetivamente, fazer valer o direito. O bom funcionamento das instituições e a boa regulação dos processos podem facilitar a garantia do direito a requerer e defender outros direitos objetos de discussão.

Nesse trabalho, será feito um levantamento bibliográfico e análise da Constituição da República Federativa do Brasil, além de tratados e outros diplomas legais. Também será realizada uma análise histórica sobre momentos importantes para os direitos humanos. Por fim, com base em entrevistas realizadas com representantes dessas instituições e acesso a documentos institucionais, será feita uma análise sobre o andamento e funcionamento dessas instituições e eventuais dificuldades as quais elas podem estar enfrentando.

O trabalho, assim, tem como primeiro objeto de análise a questão da caracterização e diferenciação dos direitos do homem, direitos humanos e direitos fundamentais. Traçar marcos históricos e realizar análise sobre os contextos que trouxeram a lume essas importantes questões são de suma importância para entender a dimensão dessas definições e seus objetivos. Apesar de parecidas, essas conceituações apresentam diferenças importantes e há a necessidade de compreensão delas.

Após isso, será discutido mais extensamente a questão do direito fundamental e instrumental ao acesso à justiça. O acesso à justiça é um meio pelo qual pode-se alcançar os mais diversos direitos que estão em discussão ou estão sendo tolhidos. Dessa forma, a magnitude desse direito acaba refletindo nos mais diversos direitos que uma pessoa possa ter efetivamente.

Depois, será discutida a assessoria jurídica popular, sendo uma alternativa de acesso à justiça e, também, de conhecimento e reconhecimento de direitos. Essas instituições contribuem de forma considerável a camadas da população que são marginalizadas social e economicamente. Será feito um estudo sobre instituições: o Núcleo de Prática Jurídica (NPJ), O Centro de Assessoria Jurídica Popular (CEAJUP), Comissão Pastoral da Terra (CPT) e Sociedade Paraense de Direitos Humanos (SDDH).

Por fim, serão abordadas as dificuldades enfrentadas por essas instituições e quais as soluções que podem ser consideradas como potenciais para aumentar a capacidade de atuação e, consequentemente, a promoção de direitos aos que necessitam dessas instituições.

# 2. Dos direitos do homem aos direitos humanos e direitos fundamentais

As expressões "direitos do homem", "direitos humanos" e "direitos fundamentais", por vezes são utilizadas como sinônimas, porém, existem diferenças entre esses termos. Para tanto, devemos entender o contexto histórico em que se introduz os pensamentos relativos a cada um desses conceitos.

O conhecimento de cada um dos termos é importante não apenas por uma questão conceitual e interpretativa, mas para reconhecer-se o processo histórico que levou a formulação desses conceitos. É bem verdade que cada um dos conceitos é bem próximo do outro, e muitas vezes esses conceitos se ligam diretamente entre si.

# 2.1 Direitos do homem

A noção de direitos humanos tem vinculação direta com a história de toda e qualquer cultura, cada uma a sua maneira, com o intuito de manifestar a dignidade da pessoa humana como princípio basilar e repúdio a condições excludentes e opressoras (COSTA; STRAPAZZON, 2014, p. 11)

Para Costa e Strapazzon (2014, p. 11) o marco temporal para se trazer acepção de "direitos do homem" foi a revolução francesa e a relação conflituosa entre a realeza e camada burguesa que se sentia marginalizada, pois o poder se concentrava em determinado grupo, que acabou motivando a revolução que então aconteceria. As revoluções burguesas, idealizadas pelos iluministas, preconizavam que todos seriam iguais, sendo a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão uma grande expressão desse movimento.

O conceito "direito humano" foi abordado pela primeira vez em 1763, por Voltaire em seu escrito, intitulado de "Tratado sobre a tolerância", motivado pela tortura e condenação à morte à Jean Calas. Esse termo também foi utilizado por Jean Jacques Rousseau, em seu "O Contrato Social" (COSTA; STRAPAZZON, 2014, p. 11).

Para Hunt (2009), citado por Costa e Strapazzon, (2014, p. 11) houve propagação dos direitos do homem por questão de empatia, pois havia uma emergente visão de semelhança na sociedade, o que levou, logicamente, a uma visão cada vez mais de universalidade de direito aos indivíduos.

Assim sendo, a noção de direitos do homem tem vinculação direta com o jusnaturalismo. É evidente a contribuição teórica que pensadores jusnaturalistas tiveram para as declarações de independência dos Estados Unidos, ocorrida em 1776 e dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789. Nelas, havia menção a direitos que já existiam antes da formação de qualquer Estado e, que por isso, são inquestionáveis. O Estado, então, passou a ter como novo fundamento de existência a proteção a esses direitos, que são universais.

Na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, há diferenciações ente os direitos que são do homem - considerado este um ser que existe antes da sociedade e que tem direitos, que são naturais e inegociáveis - e os direitos do cidadão - um ser em sociedade, que está sujeito ao Estado (COSTA; STRAPAZZON, 2014). O direito do homem independendo de qualquer positivação, ao passo que o direito do homem depende de positivação para existir no plano fático.

A importância dessa Declaração para as constituições ocidentais foi a positivação dos direitos do homem, com destaque que no art. 16 da referida Declaração¹ houve menção direta à imperiosidade de garantia desses direitos, além da separação dos poderes, de modo que esses dois elementos são essenciais para a existência de Constituição em uma sociedade. Dessa maneira, exige-se que não haja mais concentração de poder como outrora existiu, além de ser imposta uma atividade negativa pelo Estado, não interferindo, assim, na esfera individual dos cidadãos. Esses direitos de não interferência estatal no âmbito individual também são considerados como direitos de primeira geração, os chamados direitos civis e políticos (COSTA; STRAPAZZON, 2014, p. 12).

# 2.2 Direitos fundamentais

Os direitos fundamentais, por sua vez, dizem respeito à previsão constitucional dos direitos das pessoas que existem em um determinado Estado, desde o direito à vida, a liberdade, igualdade, direitos relativos ao trabalho e diversos outros direitos que exigem a atuação positiva estatal, assim como direitos difusos e coletivos como o direito ao meio ambiente equilibrado, por exemplo. Assim, são os direitos que estão

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> **Art. 16.º** A sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos nem estabelecida a separação dos poderes não tem Constituição.

positivados na ordem interna constitucional vigente na organização de determinado Estado.

Como mencionado, conforme leitura do art. 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, não há como se falar em Constituição em uma sociedade sem tratar da questão dos direitos dos indivíduos. Destarte, é cogente para o Estado a proteção de direitos individuais, sendo necessária a previsão desses direitos na Carta Maior estatal.

Os direitos fundamentais, conforme Sarlet, citado por Costa e Strapazzon (2014, p. 15), acabaram passando por incontáveis mudanças no que diz respeito ao conteúdo, titularidade, eficácia e efetivação. Para ele, porém, é importante destacar que essas mudanças não foram de alternância, mas sim de complementação, ou seja, os direitos que foram surgindo não se sobrepunham aos outros que já constavam no ordenamento jurídico, mas sim se integraram aos já existentes, ou, em outras palavras, o surgimento de novos direitos fundamentais se integraram aos já existentes, se agregando ao sistema jurídico sem haver substituições.

Por isso, é importante destacar que essas mudanças, também conhecidas como dimensões (ou gerações) de direitos fundamentais refletem uma contínua complementação dos direitos fundamentais com o passar do tempo e no espaço, fruto de determinados contextos históricos. O termo "gerações", segundo Sarlet (2007, p. 54), citado por Costa e Strapazzon (2014, p. 15), provoca confusão por dar a falsa ideia de troca de direitos, quando na verdade o que ocorre são criações de novos direitos que se agregam aos outros presentes no sistema jurídico.

Os direitos fundamentais são classificados em dimensões tendo em vista os destinatários e a participação do Estado. Há a classificação clássica e outras definições.

Conforme Mendes (2009, p. 267, *apud* COSTA; STRAPAZZON, 2014, p. 16), os direitos de liberdade foram os primeiros a serem positivados. Esses são os direitos que rementem às revoluções americana e francesa e são relativos aos direitos que os indivíduos possuem perante os diversos órgãos estatais, no sentido de estes não poderem interferir na vida daqueles, ou seja seriam os direitos nos quais os indivíduos possuem autonomia, não podendo haver qualquer intervenção por parte do Estado. Os direitos de primeira dimensão são, assim, direitos que impelem a abstenção por

parte do Estado, sendo incluídos nesses direitos o rol do art. 5º da Carta Maior<sup>2</sup>: vida, liberdade, propriedade, segurança e igualdade.

Já os direitos de segunda dimensão, diferentemente dos primeiros, são direitos que exigem a participação estatal para garantir justiça social. Em outras palavras, o Estado acaba sendo exigido para agir em prol do indivíduo. Na nossa Carta Magna o art. 6<sup>o3</sup> dispõe vários direitos sociais. O art. 205<sup>4</sup> e o art. 215<sup>5</sup> também são exemplos de direitos de segunda geração presentes na nossa Lei Maior, mas que não se esgotam nesses dispositivos.

Esses direitos acabam tendo como fundamento as diversas questões trazidas com advento da industrialização e os problemas sociais e econômicos que a acompanharam. A não materialização da igualdade que fora consagrada no plano formal levou ao surgimento de movimentos que questionavam esse estado de coisas. Esses movimentos exigiam a atuação positiva por parte do Estado para que pudessem ser garantidas condições mínimas de dignidade,

Por sua vez, os direitos de terceira dimensão se referem aos direitos de fraternidade e solidariedade. Nessa geração de direitos fundamentais, há a noção da coletividade como um novo sujeito de direitos, ou seja, há a emergência de direitos os quais os seus destinatários não são os indivíduos de maneira isolada, mas sim a titularidade é coletiva ou difusa. São englobados nesses direitos o direito ao desenvolvimento, o direito à paz, ao meio ambiente equilibrado, entre outros.

#### 2.3 Direitos humanos

Segundo Hunt (*apud* COSTA; STRAPAZZON, 2014, p. 13) no decorrer dos séculos XIX e XX, houve a internalização dos direitos, guiados na bandeira da

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...)

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

nacionalidade. Ao mesmo tempo, houve um crescimento de atitudes racistas com relação ao estrangeiro e ao "diferente", muitas vezes baseadas em teorias "científicas" para justificar a discriminação. Os cientistas consideraram a raça branca como a superior e a mistura de raças como algo nocivo para o desenvolvimento e saúde social. Nesse período também houve a disseminação dos pensamentos socialistas e comunistas como forma de reagir aos pensamentos que intentavam limitar os direitos individuais já erguidos no plano constitucional dos Estados.

Nesse período, houve um aumento considerável de muitas formas de discriminação, seja sexual, cultural e racial. A desconsideração aos direitos dos indivíduos levou a terríveis atos de barbárie. As duas guerras mundiais foram a prova de que o valor do indivíduo havia sido considerado diminuído. Isso levou a uma posterior pressão às autoridades com o fim de retomar o respeito aos direitos e liberdades fundamentais universais.

Os contínuos desrespeitos aos direitos dos indivíduos, refletidos nas diversas situações ocorridas no contexto que antecedeu a Segunda Guerra Mundial e seus efeitos levaram à criação da Organização das Nações Unidas (ONU) e a proclamação de que os direitos do homem merecem destaque como objetivos fundamentais dessa organização.

Dessa forma, em 1948 foi aprovada a Declaração Universal dos Direitos Humanos como respostas aos eventos que causaram tantos males à humanidade. Hunt (*apud* COSTA; STRAPAZZON, 2014, pp. 13-14), afirma que:

A Declaração Universal não reafirmava simplesmente as noções de direitos individuais do século XVIII, tais como igualdade perante a lei, a liberdade de expressão, a liberdade de religião, os direitos de participar do governo, a proteção da propriedade privada e a rejeição da tortura e da punição cruel. Ela também proibia expressamente a escravidão e providenciava o sufrágio universal e igual por votação secreta. Além disso, requeria a liberdade de ir e vir, o direito a uma nacionalidade, o direito de casar e, com mais controvérsia, o direito à segurança social, o direito de trabalhar, com pagamento igual para o trabalho igual, tendo por base um salário de subsistência, o direito ao descanso e ao lazer, e o direito à educação, que devia ser grátis nos níveis elementares.

Uma prova evidente de que o tema dos Direitos Humanos estava na agenda de grande parte dos Estados nacionais é de que a Declaração Universal dos Direitos Humanos não teve qualquer objeção por parte deles, considerando estes a necessidade de tratar dos valores fundamentais e mencionar que a condição de

pessoa já é suficiente para ser titular de direitos. Assim, sendo, essa declaração é um pilar para a construção de uma ordem pública mundial com o objetivo primordial e reconhecimento e respeito à dignidade humana.

Importante salientar que no plano internacional, o tema da dignidade da pessoa entrou novamente em pauta após os horrores da Segunda Guerra Mundial, fazendo com que As Nações Unidas, em 1948, criassem a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que trata, logo em seu art. 1º que:

Art. 1º. Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade. (Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948)

Assim, os Direitos Humanos surgem como valor válido para todos os indivíduos, independentemente de qualquer fator distintivo, como cor, sexo, religião etc., englobando tanto os direitos políticos quanto civis e sociais. O art. 6º do mesmo diploma afirma que:

Art. 6°. Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

A ONU (2019) afirma que os direitos humanos protegem

indivíduos e grupos contra ações que interferem nas liberdades fundamentais e na dignidade humana e possuem como características: 1. o fundamento no respeito pela dignidade e valor de cada pessoa; 2. Universalidade, ou seja, válido para todos, sem distinção; 3. Inalienabilidade, pois ninguém pode ser privado dos direitos humanos, podendo, apenas, ser limitados em situações específicas; 4. São indivisíveis, inter-relacionados e interdependentes.

Flávia Piovesan (2009) traz considerações de diversos autores para fazer uma explicação do que são Direitos Humanos:

Diz Bobbio que os direitos humanos não nascem todos de uma vez e nem de uma vez por todas. Para Hannah Arendt os direitos humanos não são um dado, mas são um construído, uma invenção humana em constante processo de construção e reconstrução. Compõe esse construído axiológico, fruto da nossa história, do nosso passado, do nosso presente, a partir sempre de um espaço simbólico, de luta e ação social. Para Joaquim Herrera Flores os direitos humanos compõem a nossa racionalidade e resistência, traduzindo esses processos que abrem e consolidam espaço de luta pela dignidade humana, invocando uma plataforma emancipatória voltada de um lado

à proteção à dignidade humana e por outro à prevenção ao sofrimento humano. Não apresentam história linear. Não são a história de uma marcha triunfal nem tampouco são história de uma causa perdida de antemão, mas a constante na luta pela afirmação dos direitos humanos é serem a história de um combater, de uma luta e de ações sociais.

Alexy (1999b), citado por Amaral Júnior (2002, p. 51), argumenta a respeito das principais características dos direitos humanos. Para ele, os direitos do homem são universais, morais, preferenciais, fundamentais e abstratos.

Esses direitos não selecionáveis, ou seja, não há pessoa que tenha esses direitos a despeito de outro, por isso os direitos do homem são universais. São direitos morais pelo fato de não dependerem de positivação e ser necessário apenas a aceitação da validade moral da norma que os constituem, essa norma valendo no plano moral quando há possibilidade de justificativa racional.

Além disso, são preferenciais pois necessitam de proteção por parte dos Estados e seus ordenamentos jurídicos. A norma vale, no plano moral, quando é suscetível de ser justificada racionalmente perante todos aqueles que a aceitam. O direito moral considera que sejam os direitos humanos reconhecidos e tutelados pelas normas legais. Além disso, devem ser considerados como prioridades no ordenamento jurídico existente;

São direitos fundamentais, os direitos do homem abarcam necessidades primárias dos seres humanos. Por isso, há a necessidade de se ter prioridade na ordem jurídica. Alexy (1999b), citado por Amaral Júnior (2002, p. 52) considera que os interesses e carências são fundamentais quando o não cumprimento deles provocar a morte ou grande penúria aos indivíduos ou quando ferir a autonomia. Podemos considerar que são as condições mínimas de existência;

Por fim, são direitos abstratos. Os direitos do homem, por terem natureza abstrata, necessitam de limitações para que sejam inseridos nos casos reais. Esse fato pressupõe a análise entre os direitos em confronto, tendo a necessidade de instituir meios autorizados a realizar ponderações juridicamente obrigatórias. O Estado, assim, tem importância não somente sendo instância de concretização, mas também como instância capaz de tomar decisões que realizem os direitos humanos.

# 3. Acesso à justiça

# 3.1 Estado e Justiça

As normas jurídicas, assim como o sistema de justiça, são elaboradas tendo vista a pacificação da sociedade, além de tornar a vida de todas as pessoas mais justa e melhor. Segundo Oliveira (2007, p. 60), é constatado que o ser humano, sendo ser social, necessita de convivências com seus pares de maneira pacífica para realizar-se plenamente, e, levando em conta que o homem tem a necessidade da vida em grupo, a própria sociedade tem a necessidade de disciplinar regras para pacificar a sociedade e tornar a vida harmoniosa.

A sociedade utiliza o direito como mecanismo de ordenação, para Cintra citado por Oliveira (2007, p. 60). Isso ocorre pelo fato de que o direito permite a coordenação de interesses que se manifestam na vida em sociedade, proporcionando uma forma de organizar os indivíduos e permitindo que haja cooperação entre eles e, em caso da existência de conflitos entre os membros da sociedade, o instituto do direito possa levar à composição deles

Segundo Wolkmer (apud Oliveira, 2007, p. 61):

Toda a cultura tem um aspecto normativo, cabendo-lhe delimitar a existencialidade de regras e valores que institucionalizam modelos de conduta. Cada sociedade esforça-se para assegurar uma determinada ordem social, instrumentalizando normas de regulamentação essenciais, capazes de atuar como sistema eficaz de controle social, elemento material para prevenir, remediar ou castigar os desvios das regras prescritas. A lei expressa a presença de um direito ordenado na tradição e nas práticas costumeiras que mantém a coesão do grupo social.

Oliveira (2007, p. 61) argumenta que, apesar da instituição de regras e padrões que são socialmente construídos, a não existência de conflitos entre os indivíduos em sociedade é algo utópico, tendo em vista que o ser humano é, por natureza, complexo. Dessa maneira, é evidente que a relação de pessoas entre si é, consequentemente, complexa, levando, eventualmente, a conflitos de interesses entre esses.

O Estado, desta forma, ao organizar e instituir normas, acaba tendo o poder de resolver esses conflitos, que envolvem pessoas (e, por vezes, o próprio Estado), de modo a receber as pretensões e decidir sobre elas, impondo essas decisões.

Oliveira (2007, p. 61) diz que a tutela de interesses se dava de maneira diferente, mencionando que entre os povos primitivos as próprias partes tutelavam

seus interesses. Ou seja, a justiça privada era a que estava em vigor, não havendo ingerência do Estado na resolução da lide. A evolução dos povos que levou à transição da justiça privada à pública.

José Carlos Moreira Alves (1992, p. 124, *apud* Oliveira, 2007, p. 61) faz uma análise sobre quatro prováveis etapas as quais houve evolução da proteção dos diretos entre os povos primitivos:

na primeira etapa, os conflitos entre particulares eram, em regra, resolvidos pela força (entre a vítima e o ofensor, ou entre grupos de que cada um deles faz parte), mas o Estado – então incipiente - intervém em questões vinculadas à religião; e os costumes vão estabelecendo, paulatinamente, regras para distinguir a violência legítima da ilegítima;

na segunda, surge o arbitramento facultativo: a vítima, ao invés de usar da vingança individual ou coletiva contra o ofensor, prefere, de acordo com este, receber uma indenização que a ambos pare justa, ou escolher um terceiro (o árbitro) para fixá-la;

na terceira etapa, nasce o arbitramento obrigatório: o facultativo só era realizado quando os litigantes o desejassem, e, como esse acordo nem sempre existia, daí resultava que, as mais das vezes, se continuava a empregar a violência para a defesa do interesse a indenização a ser paga pelo ofensor, mas também a assegurar a execução da sentença, se, porventura, o réu não quisesse cumpri-la, e

finalmente, na quarta e última etapa, o Estado afasta o emprego da justiça privada e, por funcionários seus, resolve os conflitos de interesses surgidos entre os indivíduos, executando a força se necessário, a sentença

Para Lopes (2003, p. 398) o direito do Estado para decidir em situações de conflitos entre indivíduos se desenvolveu juntamente com a formação do Estado moderno, que teve início na Baixa Idade Média, com a continuada centralização monárquica e nacional da Europa Ocidental. Ao mesmo tempo em que houve a centralização do poder de decisão sobre os conflitos na mão do Estado houve a formação profissional de atores processuais, como explica:

Pode-se também perceber que a profissionalização crescente dos atores relevantes (advogados, juízes, promotores, cartorários, policiais) acompanhou o desenvolvimento das formas estatais modernas. O direito do antigo regime, por seu turno, foi obrigado a conviver com os não profissionais: viveu um conflito permanente entre as duas formas de poder.

De um lado, como impedir, numa sociedade estratificada, estamental e pouco urbanizada (como as sociedades europeias e respectivas colônias americanas), que o mandonismo e o senhorio local se

apropriassem da justiça? De outro lado, como evitar que a centralização e a profissionalização alienassem o povo, ou para cidadão ordinário, das funções públicas da administração da justiça? Ao longo da história, a presença dos leigos ou a participação popular na administração da justiça assumiu diversas formas

Lopes (2003, p. 416) também afirma, a respeito da profissionalização das funções judiciais, que dentre os fins, havia o fim da gratuidade da justiça, assim como o distanciamento do conhecimento jurídico da vida dos leigos. Dessa forma, o grupo de pessoas que iriam julgar ou fazer parte da organização dos tribunais deveriam ser remunerados, havendo a necessidade de cobranças pela realização de seus serviços, seja em rendas ou taxas. Isso acabou gerando o problema para se defender os direitos daqueles que são pobres, pois esses não teriam como arcar com esses custos.

O fim da gratuidade da justiça fez que surgisse os problemas da defesa do direito dos pobres (privilégio que a igreja se deu, avocando para a jurisdição eclesiástica, ex ratione personae, as causas das miserabiles personae) e o dever (ou não dever) da advocacia gratuita em favor dos miseráveis. O distanciamento do saber jurídico do senso comum de razoabilidade estabeleceu entre os juristas uma linguagem técnica expressa num jargão, não mais língua falada pela população em geral. (LOPES, 2003, p. 416)

Com isso, há de se considerar que a profissionalização de pessoas e a formação de uma linguagem cada vez mais técnica foi algo importante para que o cidadão comum fosse, de certa maneira, cada vez mais se afastando dos órgãos de justiça. Assim, há uma crescente dependência em relação aos detentores do conhecimento técnico. Esses fatores tiveram contribuição considerável para tornar mais dificultoso o acesso à justiça.

Para Oliveira (2007, p. 63), está havendo um contínuo avanço no sentido de considerar o Direito a serviço da sociedade como um todo, e não apenas para aqueles que tivessem capacidade econômica. No entanto, há muitos profissionais que ainda possuem a ideia de que "nada pode atingir o Direito Positivo e que o conhecimento jurídico não deve ser acessível a toda a população"

Ao mencionar as mudanças no pensamento jurídico e no sistema judicial, Lopes (2003, p. 417) afirma que a Revolução Francesa foi o que levou à tentativa de mudança no sistema judicial e processual. Segundo ele:

O processo revolucionário desejava incluir a justiça na esfera da cidadania formal e liberal, e para tanto impôs novas características. Em primeiro lugar toda justiça precisava ser (re) ligada diretamente ao estado: as jurisdições não estatais foram suprimidas (como a

eclesiástica) ou consideradas existentes por permissão e sob supervisão do Estado (como os tribunais mercantis). Em segundo lugar, considerando que a soberania popular se exercia pela eleição dos oficiais públicos, havia dois caminhos a seguir quanto ao aparelho judicial: ou se elegiam os juízes (solução adotada inicialmente para algumas jurisdições) ou se subordinavam os juízes à vontade popular expressa nas leis votadas pelos representes eleitos (solução que se generaliza)

Segundo Humberto Theodoro Jr. (2015, p. 50), o Estado tem a competência da função jurisdicional, pois ele emprega método próprio, que é o processo. Para regular esse método de composição dos litígios, o Estado cria normas jurídicas que edificam o direito processual, que é conhecido também como formal ou instrumental, tendo em vista que é um meio de atuação da vontade concreta das leis de direito material ou substancial para a solução do conflito de interesses que existe entre as partes.

# 3.2 Um direito fundamental para a promoção da dignidade da pessoa humana

Ao lidar com o tema de acesso à justiça a todos, devemos lembrar do fundamento nuclear para esse direito e para todos os demais, que é o da dignidade da pessoa humana. Esse princípio, segundo Ingo Sarlet (2001, p. 60) é uma qualidade que, sendo intrínseca e distintiva do ser humano, o faz ser merecedor de respeito e consideração por parte do ente estatal além da comunidade, levando a existência de um conjunto de direitos e deveres fundamentais, oponível a qualquer ato que seja degradante e desumano. Destarte, a dignidade da pessoa humana é uma qualidade em que existem condições de existência mínimas para uma vida saudável, propiciando e promovendo a participação do sujeito de forma ativa e corresponsável nos destinos da sua existência e da vida em comunidade com as demais pessoas.

Gustavo Tepedino (1999, p. 48), ao argumentar a respeito da escolha da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República presentes na Constituição Federal de 1988<sup>6</sup>, fala também do objetivo de erradicação da pobreza e da marginalização, além da redução das desigualdades sociais, previsto no art. 3<sup>o7</sup> e

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III – a dignidade da pessoa humana

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

não exclusão de direitos e garantias, ainda que não positivados no diploma maior, mas provenientes de princípios absorvidos pela Carta Magna, mencionados no §2º do art. 5º8. Ele afirma que esses dispositivos representam um núcleo de uma cláusula geral de tutela e promoção da pessoa como o fim de valor máximo no ordenamento.

No tocante a dignidade da pessoa humana

os seres racionais se chamam pessoas, porque a sua natureza os distingue já como fins em si mesmos, quer dizer como algo que não pode ser empregado como simples meio e que, por conseguinte, limita nessa medida todo o arbítrio. (KANT, 2007, p. 68)

O ser humano, por ser detentor de um fim em si mesmo, tem sua dignidade como algo superior a todos os demais direitos ou garantias que possam ser ou vir a ser expressos.

A Constituições brasileiras, a partir de 1946, trataram de expressamente assegurar o acesso à justiça como um direito de caráter fundamental e, a partir da última Constituição da República, em 1988, houve inclusão do acesso à justiça frente a qualquer ameaça de direito.

De acordo com Souza (2011), citado por Moreira, (2015, p. 149), o direito de acesso à justiça não fica restrito apenas no sentido literal, pois também tem a ver com a possiblidade do devido processo. Em outras palavras, é necessário considerar que o acesso à justiça inclui as garantias processuais, julgamento equânime e justo, dentro de um prazo no qual a demanda ainda tenho objeto.

Fazendo parte dos direitos fundamentais de segunda geração, direito de acesso à justiça, impõe a ação estatal acaba para a consecução do que está previsto na norma. O objetivo de acesso à justiça é, entre outras coissa, o alcance de igualdade material. Muitas vezes a existência do direito requer a busca pelo Estado, com o intuito de efetivar o direito já previsto em dispositivos legais.

É um direito fundamental já que não pode ser considerado dispensável pelos indivíduos que vivem em sociedade. Garante-se com o acesso à justiça vários outros

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

direitos. Desta feita, não há como deixar de lado esse direito. A busca pelo Estado acaba sendo de grande relevância para que dentro de uma relação privada, direitos fundamentais tenha incidência no plano horizontal, como no caso de um caso de não pagamento de salário ao trabalhador por negligência por exemplo. Da mesma forma, o acesso à justiça pode impor ao próprio Estado a realização de determinada política pública que é obrigação dele.

Fredie Didier, ao falar das ondas de mudança no direito processual, diz que:

Sempre é bom recordar as três fases ou 'ondas' evolutivas a que se refere Mauro Cappelletti no relatório Geral do Projeto de Florença. O acesso à justiça evoluiu em ondas, uma primeira onda ligada à assistência judiciária aos pobres, uma segunda onda, na qual se possibilitou a "representação" dos direitos difusos, e uma terceira onda, que consiste no enfoque 'amplo' do princípio que ressalta a 'necessidade de correlacionar e adaptar o processo civil ao tipo de litígio', ou seja, prever técnicas processuais e formas de tutela aptas a atender de forma específica os direitos protegidos. (DIDIER, 2007, p. 111)

Porém, acaba sendo de grande relevância considerar que existem diversos entraves que resultam do não acesso à justiça por partes de grupos populares. Os problemas econômicos retiram condições de acesso às classes populares em função de custos de um processo no judiciário. Também existem questões sociais e culturais que também dificultam a busca por soluções por parte das populações mais humildes e a não procura por soluções de seus conflitos na justiça acontecem, por vezes, por medo de retaliação e pela insegurança que os rondam, além da não confiança nas instituições ou, até mesmo, pelo desconhecimento de como proceder para requerer tutela estatal para tal.

# 3.3 Definição e problema

Cappelletti (1988, p. 9) afirma que a expressão "acesso à justiça" é de definição complicada de ser realizada, mas podemos considerar que possui o fito de ser o sistema pelo qual pode-se haver reivindicação de direitos ou resolução de conflitos sob a tutela estatal, de modo que a acessibilidade a esse sistema tenda a ser

igualitária para todos e os resultados sejam justos para as partes, tanto no plano individual quanto socialmente.

Segundo Cappelletti (1988, p. 9), o conceito de acesso à justiça vem sofrendo contínuas transformações, afirmando que nos estados liberais, os procedimentos que existiam para solução de conflitos eram reflexo da filosofia substancialmente individualista dos direitos, ou seja, era basicamente considerado como o direito que o indivíduo dispunha para propor ou contestar uma ação. Dessa forma, não havia qualquer interesse ou preocupação do Estado na incapacidade que parte da população poderia ter, que é chamada por esse autor de "pobreza no sentido legal", que seria a impossibilidade que as pessoas teriam para poderem fazer uso pleno da justiça e de suas instituições.

Esse autor também menciona que o estudo jurídico, da mesma forma, se manteve disperso frente às condições reais do sistema judiciário. Para ele, os estudiosos do direito, assim como o sistema judiciário, estavam distantes das questões de grande parte da população.

A justiça então só poderia ser obtida por aqueles que pudessem arcar com os custos. Aqueles que não tivessem condições para tal, não teriam qualquer apoio para ingressar no judiciário. O aceso à justiça era formal, porém não efetivo, ou, em outras palavras, estava positivado, mas não era vivenciado por todos (CAPPELLETTI, 1988, p. 9).

Com o crescimento das sociedades e, por consequência, o aumento da complexidade delas, houve uma mudança: como as ações e relacionamentos se tornaram cada vez mais coletivos do que individuais, houve movimentos que buscaram reconhecer os direitos e deveres sociais dos governos, comunidades, associações e indivíduos, com o intuito de promover a todos os direitos que haviam sido proclamados. Dentre esses direitos o direito à justiça teve importante participação, tendo em vista as diversas relações construídas que carecem de eventual utilização desse direito fundamental. Para Cappelletti (1988, p. 9), uma proclamação sem garantia é algo que se esvazia em si mesmo, sendo o acesso à justiça fundamental para garantir os direitos positivados.

É importante notar que, apesar de haver avanços no que diz respeito ao acesso à justiça ser mais popularizado, há alguns pontos que servem de discussão. Para Cappelletti (1988, p. 10), há problemas em se supor igualdade entre duas partes no

processo, algo que para ele é frequentemente irreal. Além disso, argumenta que as cortes não podem ser consideras como o único meio para a dissolução de conflitos a ser considerada. Também chama atenção de que os juristas não podem perder de vista que as técnicas processuais tem de servir a funções sociais e que a regulamentação processual oferece efeitos de como vai se operar o direito material.

Nessa esteira, Lyra Filho menciona que:

Os juristas, duma forma geral, estão atrasados de um século, na teoria e prática de interpretação e ainda pensam que um texto a interpretar é um documento unívoco, dentro de um sistema autônomo (o ordenamento) jurídico dito pleno e hermético e que só cabe determinar-lhe o sentido exato, seja pelo desentranhamento dos conceitos, seja pela busca da finalidade, isto é, acertando o que diz ou para que diz a norma abordada.

Isto é ignorar totalmente que o discurso da norma, tanto quanto o discurso do intérprete e do aplicador estão inseridos num contexto que os condiciona, que abrem feixes de função plurívoca e proporcionam leituras diversas. A moderna linguística, a semiologia, a nova retórica, a nova hermenêutica já assentaram, há muito, que o procedimento interpretativo é material criativo, não simplesmente verificativo e substancialmente vinculado a um só modelo supostamente ínsito na dição da lei. (LYRA FILHO, 1993, p. 22)

Assim, esse autor menciona que o ordenamento jurídico é concebido, muitas vezes como hermético e estatal, e supostamente único. Mas o autor considera isso uma questão relevante tendo em vista que, para ele o Direito "se revelou móvel, e não fixo, dialético e não 'lógico'" (LYRA FILHO, 1993, p. 22)

O referido autor faz uma crítica à própria jurisprudência que, para ele, se mostrava estanque, deixando o dinamismo a cargo da doutrina, desde o processo de assimilação, até a análise e sistematização. Esse problema seria causado por um distanciamento que o jurista clássico às ciências de expressão e comunicação, ou seja, um isolamento em prol de um servilismo político, o que levaria, segundo o autor, a uma defasagem técnica. A crítica também recai a um Direito que é dito feito e acabado. Algo irreal para uma realidade que está em contínua mudança.

Ademais, com base nessas afirmações, há de se considerar que o acesso à Justiça, por mais que seja um direito fundamental garantido a todos, previsto na CRFB/88, no artigo 5.º, inciso XXXV<sup>9</sup>, não possui uma total conformação da realidade

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

<sup>(...) 9</sup> XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito

fática a esse mandamento constitucional. São muitos os fatores determinantes para distanciar grande parte da população do poder judiciário, como por exemplo, o desconhecimento jurídico, assistência jurídica deficiente, delonga do serviço jurisdicional, além de questões socioeconômicas, privilégios a uma das partes em situações que levam a não crença de solução justa, entre outras coisas.

Conforme Santos (*apud* Moreira, 2014 p. 149), dados estatísticos indicam, que apesar de ter a crença de ter direito a algo, a população carente mostra-se retraída, ou por desconhecimento ou por pura desconfiança, conforme:

(...) dois fatores parecem explicar esta desconfiança ou esta resignação: por um lado, experiências anteriores com a justiça de que resultou uma alienação em relação ao mundo jurídico (uma reação compreensível à luz dos estudos que revelam ser grande a diferença de qualidade entre os serviços advocatícios prestados às classes de maiores recursos e os prestados às classes de menores recursos), por outro lado, uma situação geral de dependência e de insegurança que produz o temor de represálias se recorrerem aos tribunais.

As camadas populares, desconhecendo seus direitos e causas de pedir, ou não conhecendo os instrumentos que servem para garanti-los, acabam não ingressando ao Poder Judiciário ou intentando meios alternativos para fazer garantir seus direitos. Dessa forma, eles não procuram assistência jurídica gratuita e muito menos promovem a cabível ação legal, apesar de a Defensoria Pública prestar serviço de assistência gratuita.

# 3.4 A Defensoria Pública

Vários fatores levam a níveis de desigualdades que são refletidos em uma incapacidade de busca de direitos por todos os componentes da sociedade. Dessa forma, enquanto aqueles que possuem mais poder econômico tem trânsito facilitado aos demais órgãos do Estado, os mais pobres, por outro lado, possuem privação em boa parte de seus direitos básicos, dentre os quais, o próprio acesso aos órgãos para requerer seus direitos.

Antônio Carlos de Araújo Cintra (2003, p. 25, *apud* OLIVEIRA 2007) fala sobre função jurisdicional nos tempos atuais:

Hoje, prevalecendo as ideias do Estado social, em que ao Estado se reconhece a função fundamental de promover a plena realização dos valores humanos, isso deve servir, de um lado, para pôr em destaque

a função jurisdicional pacificadora como fator de eliminação dos conflitos que afligem as pessoas e lhes trazem angústia; de outro, para advertir os encarregados do sistema, quanto à necessidade de fazer do processo um meio efetivo a realização da justiça.

Dessa forma, Oliveira (2007, p. 64) afirma que os meios facilitadores de acesso à justiça, com destaque à Defensoria Pública, possuem grande relevância para contribuir na melhora das condições dos que tem a necessidade de auxílio para que seus direitos sejam respeitados. A partir disso, é feita a crítica de que se o direito surge para a melhoria nas condições de vida das pessoas, é inconcebível que tanto a legislação quanto o Poder Judiciário acabem se afastando da realidade de seus jurisdicionados, afirmando que há uma diferença muito grande entre as pessoas que possuem tutela estatal e aqueles que são excluídos de todo o processo, afirmando que esses quase não têm conhecimento dos direitos que possuem.

Historicamente, segundo Oliveira (2007), pode-se afirmar que a preocupação com o hipossuficiente vem desde muito tempo, como pode-se constatar com o Código de Hamurabi, com a proteção daqueles que se encontravam em uma situação de dependência de proteção jurídica, no que pode se demonstrar no parágrafo 48, XIV<sup>10</sup>. Obviamente, não há referência à ideia de defesa do acesso à Justiça, mas existe uma preocupação na proteção daquele que possuía algum tipo de dificuldade, em uma situação notoriamente desigual.

Em Atenas e Roma há um vislumbre do que poderíamos chamar de atuação jurídica em prol dos necessitados. Em Atenas, havia a designação anual de advogados para a defesa daqueles que possuíssem dificuldades contra aqueles que tivessem maior capacidade financeira, tanto em tribunais civis quanto criminais. Já em Roma, havia dispositivos legais que protegiam os direitos dos menos favorecidos e era objetivo dos governantes a observância de certa igualdade perante a lei entre seus governados, de modo que cabia aos governantes o desfazimento de qualquer abuso.

Segundo Morais (1984, apud Moreira, 2006, p. 65), Constantino teve a iniciativa de impor dispositivo legal que foi incorporado à legislação justiniana, de modo a prover advogado a quem não dispunha de meios materiais para pagar alguém que o represente.

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> Parágrafo 48, XIV. Se um *awilum* [homem livre] tem sobre si uma dívida e (se) *Adad* [força da natureza] inundou seu campo ou a torrente (o) carregou, ou (ainda) por falta de água, não cresceu cevada no campo, nesse ato ele não dará cevada ao seu credor. Ele umedecerá a sua tábua e não pagará os juros desse ano

Já com o Cristianismo, a caridade se tornou um dos pilares desse sistema de pensamento e, sendo assim, acabou existindo uma ética que impunha aos advogados realizar a defesa sem honorários e aos juízes a tarefa de julgar sem exigir as custas. Esse costume foi sendo deixado de lado na Idade Média, por influência do feudalismo.

No período da Revolução Francesa, com o lema que tinha por ideais a igualdade, liberdade e fraternidade o Estado foi influenciado a realizar a organização de instituições oficiais para que houvesse a prestação de assistência judiciária aos pobres. Não sendo, entretanto, satisfatória. Havia uma preocupação muito maior com a igualdade formal e havia muito mais o pensamento a respeito dos direitos individuais.

Dessa maneira, é importante salientar que as mais diversas sociedades organizadas vislumbravam o tratamento igual aos que possuíam diferenças individuais entre si, provenientes de condições econômicas. Moraes (*apud* Oliveira, 2007, p. 66) afirma que havia preocupação estatal no tocante a oportunização dos menos afortunados à prestação jurisdicional.

Segundo Dallefi e Funes (2008, p. 2), o Brasil carrega traços de Portugal, no que tange a prática jurídica gratuita, pois as Ordenações Filipinas (sistema jurídico que vigorou na época do Brasil-Colônia) dentre as diversas normas, trazia benefícios de gratuidade àqueles que apresentassem certidão de pobreza. Como exemplo, Messitte (1968, p. 128) as Ordenações isentavam de pagar os feitos o réu criminal pobre até que ele estivesse em condições de pagar. (Ordenações Filipinas, Livro. I, Título. 24, § 43)<sup>11</sup>.

Para Moreira (2017, p. 647) apesar de haver previsão legal a respeito da assistência judiciária no Brasil, foi com a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, que houve, de fato, a constituição de uma instituição pública que tivesse a finalidade da prestação de serviços de defesa, assim como orientação

Janeiro, 1870.

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup>Ord. Fil., Livro I, Cap. XXIV, §3º: "E quanto ao pagamento dos feitos dos presos pobres, que na Casa da Supplicação per nova aução se tratarem, ou per apelação, ou agravo a ella vierem, se depois de finalmente serem desembargado, os ditos presos, ou outrem por eles não tirarem suas sentenças até dous mezes, contados do dia da publicação, por dizerem, que são tão pobres, que não tem per onde

pagar o salario aos Scrivães: mandamos ao Chanceller da Casa, que fazendo eles certo de sua pobreza, mande contar os feitos; e tudo o que se achar per conta, que os ditos presos devem aos Scrivães de seu salário, e ao Procurador dos pobres (se por eles procurou), lhe mande pagar ametade de seus salários do dinheiro da Chancellaria da dita Casa. E per seus mandados fará o Recebedor da Chancellaria os pagamentos perante o Scrivão dela, para lhe serem levados em conta, e para a outra ametade lhes ficará seu direitos resguardado para a haverem dos ditos pobres, depois que tiverem per onde pagar" IN: ALMEIDA, Cândido Mendes de. **Ordenações Filipinas.** Instituto Philomathico. Rio de

jurídica às camadas populares, se tornou obrigatória ao poder público, no sentido legal.

Segundo esse autor, houve, no período da República Oligárquica, que se estendeu de 1889 a 1930, a assistência judiciária, que, em termos gerais era defesa na esfera criminal de pessoas pobres, atribuição do "curadores geraes", pertencentes à equipe do Ministério Público. A Constituição de 1934 definiu que, tanto a União quanto os estados-membros deveriam conceder assistência judiciária para pessoas menos afortunadas, obrigando esses, inclusive, à criação de órgãos especiais que realizassem serviço. Porém, conforme considerado por esse autor, não houve criação desse tipo de instituição conforme preconizado no tempo em que vigorou essa Constituição.

Da mesma forma, as Constituições de 1946 e de 1967-69 consideraram a assistência judiciária como sendo uma concessão estatal, devendo ser atendida conforme disposto em lei. Moreira (2017, p. 650) afirma que essa, promulgada em 1950, é a lei nº 1.060, que vigora até os dias atuais, tendo como principal serventia a definição de critérios e procedimentos que auxiliam o Judiciário na definição de qual será o público alvo beneficiado. Contrariamente, tal lei não previu a existência de um órgão público destinado a esse fim (Cunha, 2001, p. 158, *apud* Moreira, 2017, p. 650). Dessa forma, foi necessário que houvesse nomeação de advogados particulares e, por vezes, chamamento a estudantes de direito, nos lugares em que a assistência judiciária não estivesse sendo organizada e mantida pela Estado.

Para esse autor, com base em Cappelletti e Garth (1988, *apud* Moreira, 2017, p. 650), com a tendência que se espalhou pelos países ocidentais no que tange à expansão do acesso à justiça, os estados do Brasil criaram soluções próprias para, de fato, garantir assistência judiciária mínima aos que não tivesse condições de ter acesso à justiça por si próprios. Havia três soluções encontradas, segundo Moreira (2017, p. 650):

Tais soluções evoluíram em três direções possíveis: instituir um órgão público específico para desempenhar a assistência jurídica, criando em alguns casos as primeiras Defensorias; atribuir essa função a alguma instituição já existente, em regra a Procuradoria-Geral do Estado (PGE); ou remunerar com recursos públicos os advogados particulares que atendiam à demanda da população carente por serviços jurídicos. Essas iniciativas podem ser classificadas de acordo com os modelos apresentados pelo clássico estudo sobre acesso à justiça de Cappelletti e Garth (1988). Os autores definem os modelos

de assistência judiciária aos pobres com base nos profissionais responsáveis por essa função, destacando se são advogados particulares ou servidores públicos. Assim, o primeiro modelo que apresentam é o "sistema judicare", no qual advogados particulares são pagos pelo Estado por prestarem serviços jurídicos às pessoas necessitadas. O segundo, que os autores chamam de "advogados remunerados pelos cofres públicos" (Cappelletti e Garth, 1988, p. 39), é composto por servidores públicos especializados em direitos relativos às pessoas pobres. Por fim, há o modelo misto, que oferece a escolha entre servidores públicos e advogados particulares.

Para ele, até o ano da promulgação da nossa atual Constituição, havia uma variedade de arranjos de assistência judiciária, e cada estado adotava maneiras distintas desses modelos. Com o advento da Constituição, Moreira (2017, p. 651) afirma que houve a busca pela concentração da política de acesso à justiça para camadas mais pobres em um modelo no qual servidores públicos iriam advogar para eles, isso sendo válido para todo o país

Esse autor complementa afirmando que:

Todavia, em torno de outros arranjos de assistência judiciária instituídos em muitos estados, certos atores articularam seus interesses com a intenção de preservar suas funções e, consequentemente, evitar o surgimento da Defensoria. Em outras palavras, a implementação desse modelo constitucional de assistência judiciária a partir de 1988 não ocorreu em terreno vazio. Ao contrário, teve que disputar o espaço já ocupado por outros atores do sistema de justiça, incluindo advogados particulares, que, em alguns estados, prestavam serviços jurídicos aos necessitados e eram remunerados pelos cofres públicos, e outras categorias de servidores públicos ligados às carreiras jurídicas, sobretudo os procuradores estaduais, que ,em certos locais, eram destinados a atender também à demanda jurídica das camadas populares. (MOREIRA, 2017, p. 651)

No caso do estado do Pará, apesar de haver previsão legal conforme a lei complementar do estado do Pará de nº 13/1993, foi com a promulgação da lei complementar de nº 54/2007 que houve uma reorganização e instalação da Defensoria Pública, ocorrendo uma visível melhoria no atendimento dessa entidade (DALLEFFI; FUNES, 2009, p. 6).

Segundo essas autoras, há projetos de grande importância em vigor na Defensoria Pública do estado do Pará, que visa melhorar as condições de vida das pessoas, sendo mencionados os seguintes projetos:

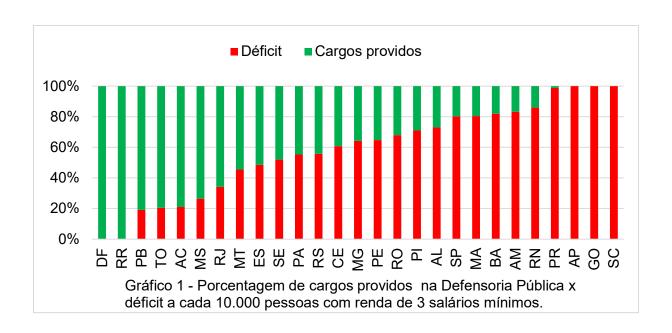
 Defensor itinerante – o objetivo é prover atendimento no local de moradia do assistido, quando esse não possui condições de ir à Defensoria Pública;

- 2. Pai Legal esse projeto tem por objetivo o reconhecimento da paternidade, sendo iniciado em 2006;
- 3. Núcleo de Mediação e Arbitragem foi criado pela Defensoria Pública com intuito de realizar a conciliação, mediação e arbitragem a população carente, com o fim de resolver conflitos a parte de modo alternativo a um processo no Judiciário, havendo trabalho multidisciplinar onde profissionais de Serviço Social assim como estagiários participam desse processo;
- 4. Núcleo de Atendimento Preferencial: esse projeto tem como fim um atendimento mais rápido, porém sem descuidar de um atendimento digno à população. Há participação de psicólogos e pedagogos para ouvir e orientar a população;
- 5. Projeto Ensinando seus Direitos o objetivo aqui é orientar a população a respeito do sistema normativo, dando enfoque especial aos grupos socialmente mais expostos, quais sejam, as crianças, adolescentes e idosos.

No entanto, conforme dados do MOURA (2013, p. 41-42), que considera como parâmetro para a prestação de um serviço de qualidade realizado pela Defensoria Pública a existência de um defensor público para cada 10.000 pessoas que possua renda de até três salários mínimos, há um déficit em quase todos os estados do país, havendo exceção apenas do Distrito Federal e de Roraima, conforme pode se ver na tabela 1 e gráfico 1, abaixo.

Estado	Déficit	Cargos providos	Estado	Déficit	Cargos providos	Estado	Déficit	Cargos providos
DF	0	208	SE	93	86	SP	2471	610
RR	0	37	PA	346	280	MA	452	110
PB	64	271	RS	484	385	BA	1015	224
TO	25	97	CE	453	293	AM	233	47
AC	13	49	MG	1066	596	RN	244	40
MS	55	153	PE	494	270	PR	834	10
RJ	412	796	RO	87	41	AP	53	0
MT	119	143	PI	210	86	GO	510	0
ES	142	150	AL	194	72	SC	509	0

Tabela 1 - Participação e déficit da Defensoria Pública nos Estados



Dessa forma, se faz importante se destacar que a atuação da Defensoria Pública, apesar de ser de extrema importância, acaba não sendo suficiente para a defesa de populações mais pobres. Outros atores acabam sendo importantes para a defesa de direitos dessas camadas mais humildes. Com isso, o papel da assessoria jurídica popular ganha destaque.

## 4. O que é advocacia popular?

Luiz Otávio Ribas fala que Assessoria Jurídica Popular

consiste no trabalho desenvolvido por advogados populares, estudantes, educadores, militantes dos direitos humanos em geral, entre outros; de assistência, orientação jurídica e/ou educação popular com movimentos sociais; com o objetivo de viabilizar um diálogo sobre os principais problemas enfrentados pelo povo para a realização de direitos fundamentais para uma vida com dignidade; seja por meio dos mecanismos oficiais, institucionais, jurídicos, extrajurídicos, políticos e da conscientização (RIBAS, 2009 apud RANGEL, 2016, p. 72)

Um fato importante a se pontuar é que Justiça Gratuita, Assistência Judiciária e Assistência Jurídica não são a mesma coisa, mas há uma relação de complementaridade entre si. Segundo Moreira (2015, p. 152) a primeira, que é conhecida com benefício da gratuidade judiciária é a desnecessidade daquele que comprove não haver condições de arcar com os custos e despesas judiciais ou extrajudiciais que possuem relação com o processo e na não exigência do pagamento de honorários advocatícios, conforme o artigo 3° da Lei. 1.060/50 (BRASIL, 1950):

Artigo 3°. A assistência judiciária compreende as seguintes isenções:

I - das taxas judiciárias e dos selos;

II - dos emolumentos e custas devidos aos Juízes, órgãos do Ministério Público e serventuários da justiça;

III - das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais;

IV - das indenizações devidas às testemunhas que, quando empregados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem, ressalvado o direito regressivo contra o poder público federal no Distrito Federal e nos Territórios; ou contra o poder público estadual, nos Estados;

V - dos honorários de advogado e peritos.

VI - das despesas com a realização do exame de código genético - DNA que for requisitado pela autoridade judiciária nas ações de investigação de paternidade ou maternidade. (Incluído pela Lei n°10.317, de 2001)

VII - dos depósitos previstos em lei para interposição de recuso, ajuizamento de ação e demais atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório. (Incluído pela Lei Complementar n°132, de 2009).

Parágrafo único. A publicação de edital em jornal encarregado da divulgação de atos oficiais, na forma do inciso III, dispensa a publicação em outro jornal. (Incluído pela Lei n°7.288, de 1984).

Por sua vez, a assistência judiciária se faz por um patrocínio de modo gratuito por intermédio de Defensor Público, por advogados integrantes de entidades vinculadas aos órgãos públicos (MOREIRA, 2015, p. 153). Ou seja, são atividades desempenhadas por defensores públicos ou por aqueles que desempenham funções que o Defensoria Pública desempenharia, se tivesse condições materiais para tal. Porém, infelizmente, as Defensorias Públicas no Brasil não conseguem suprir todas as demandas que surgem da população mais carente (MOURA, 2013) e se faz muito necessário a intervenção de outras entidades para o desempenho dessas funções.

Por fim, a Assistência Jurídica, ou advocacia popular, que também é gratuita, envolve não apenas a assistência judiciária, incluindo-se também a consultoria, a orientação jurídica e as Assessorias Jurídicas Populares (MOREIRA, 2015, p. 153). É importante destacar que essa atividade inclui a participação junto a movimentos sociais para a construção de novas demandas que são necessárias para a melhoria contínua de vida, resguardo de direitos, e debates a respeito de direitos humanos, realizando trocas de conhecimentos para garantir a autonomia dos sujeitos no que diz respeito a ter consciência crítica a respeito da vida em sociedade, seus dilemas, seus problemas e quais soluções podem existir.

As Assessorias intentam a solução de conflitos por vias extrajudiciais, e também possuem o fim de levar à conscientização de coletividades de seus direitos participantes da sociedade (MOREIRA, 2015, p. 153). Também há o trabalho conjunto com ONGs e outros grupos que se encontram dentro de um espaço periférico no que tange à participação social.

Esse é, por assim dizer, um trabalho que não fica restrito a apenas uma área do conhecimento, sendo partilhado por diversos campos, pois há um conjunto heterogêneo de participantes, que vão de estudantes a profissionais da área do Direito, do Serviço Social e diversas outras áreas, com o intuito de efetivar e garantir os direitos a coletividades (Moreira, 2015, p. 153). Há atuação em demandas de agrupamentos ou que possuam repercussão na sociedade.

O Direito deve ser utilizado como meio em benefício da sociedade, garantindo, entre outras coisas, o acesso à justiça de todos os cidadãos (Moreira, 2015, p. 153). É utilizada a metodologia educacional popular de Paulo Freire com o fito de concretizar os direitos humanos, e realizar uma sociedade que possa proporcionar mais justiça, igualdade e humanidade.

## Para Santos (2007, p. 50), a Assessoria Jurídica Popular é:

Uma prática jurídica desenvolvida por estudantes de direito que tem hoje uma capacidade nova de passar da clínica jurídica individual, a la americana, totalmente despolitizada, para uma forma de assistência e de assessoria jurídica atenta aos conflitos estruturais e de intervenção mais solidária e mais politizada. (...) As assessorias jurídicas populares dão importância à ação de defesa de direitos coletivos em associação com movimentos sociais e organizações populares.

## 4.1 Assessoria jurídica popular e direitos humanos

A Assessoria Jurídica Popular e Assistência Jurídica Universitária possuem grande ligação com os direitos humanos, tendo em vista que essas instituições levam o acesso à justiça a um número maior de pessoas que em muitos momentos eram esquecidas ou não eram contempladas por essas atividades, assegurando, assim, a dignidade da pessoa humana. Por isso, se faz de grande necessidade conceituar o que são os direitos humanos. Os Direitos humanos são definidos como direitos inerentes a todo e qualquer ser humano, independentemente de questões raça, sexo, nacionalidade, etnia, idioma, religião ou qualquer outra condição. O art. I da DUDH (Declaração Universal dos Direitos Humanos) preceitua que, entre outras questões, que

- Art I. Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade
- Art. II. 1. Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição
- 2. Não será também feita nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, que sujeito a qualquer outra limitação de soberania

(...)

Art. VIII. Todo ser humano tem direito a receber dos tribunais nacionais cometentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei.

Os Direitos Humanos se fundam pelo princípio maior da dignidade da pessoa humana, núcleo fundador de todo e qualquer ordenamento jurídico. Os direitos humanos também são inalienáveis e indivisíveis, conforme pode-se depreender do art. 5º da Declaração de Viena (COSTA; STRAPAZZON, 2014, p. 21). São inalienáveis porque não podem ser negociados, fornecidos ou subtraídos, ou seja, esses direitos existem independente do desejo de modificação deles. São indivisíveis pois não há possibilidade de haver consideração a um ou outro direito e não respeito a outro, ou seja, todo o conjunto de direitos humanos têm de ser preservados. Por exemplo, o direito à vida e o direito a um processo justo não podem ser dissociados por quem quer que seja, pois sua indivisibilidade não permite essa diferenciação no tratamento entre si.

Assim sendo, não há que se falar em direitos sem levar em consideração seus destinatários, que são os seres humanos: os genuínos titulares desses direitos. No Brasil, com a forte influência do individualismo liberal, os indivíduos, mormente aqueles que se encontram em situação de hipossuficiência, são, não poucas vezes, desrespeitados em seus direitos pelo Estado, sendo em diversas situações, não respeitados como seres humanos dignos de consideração. (TORELY, 2005, *apud* MOREIRA, 2015, p.154).

Dessa forma, tanto a Assistência Jurídica Universitária e a Assessoria Jurídica Popular têm como objetivo a resolução de conflitos que existem entre sujeitos individuais e também sujeitos coletivos na esfera judicial e extrajudicial, tendo com finalidade primordial a efetivação e garantia dos direitos de cada cidadão que estão previstos na Constituição Federal da República de 1988.

Assessoria Jurídica Popular também tem como objetivo a organização política e social dos sujeitos coletivos que se encontram com violações em seus direitos dentro da sociedade, como ocorrem com grupos quilombolas, por exemplo, assim como movimentos sociais e populares, de modo a despertar nesses grupos a cidadania e a busca por uma vida com dignidade.

De acordo com Moreira (2015, p. 155) isso se coaduna com os métodos de Educação Popular de Paulo Freire, que pratica a troca de informação e análise crítica e participativa sobre os mais diversos temas, dentre os quais sobre os direitos, que podem facilitar o acesso à justiça, de modo que o diálogo existente sobre questões sobre política, sociedade, ética, cultura, direito, economia, se faz presente como um

espaço de discussão, não mais como um espaço de repasse de informação, de forma ativa por um lado, e apenas a formação de uma plateia do outro lado.

A Educação Popular, que também é intitulada de Pedagogia Libertadora, é construída de forma participativa e popular, ou seja, há um espaço de livre diálogo que se estabelece para as camadas populares nas quais elas têm direito ao debate. A informação não é passada como algo estático e o conhecimento é produzido e reconstruído sempre. O objetivo, com isso, é a tentativa de disseminação de uma formação em direitos humanos, assim como a possibilidade de construção de consciência crítica aos participantes, de modo a fazer com que esses sujeitos tenham consciência de seu papel no mundo, as lógicas existentes nas sociedade, para que a independência permita o exercício real de seus direitos de forma humana e democrática, permitindo o acesso à justiça, quando necessário. (PEREIRA, 2011, apud MOREIRA, 2015).

Para Oliveira (2013, apud MOREIRA, 2015, p. 155) a contextualização da educação popular e o direito crítico ocorrem da seguinte maneira:

A educação popular e o direito crítico são reações de contestação ideológica à estrutura desta sociedade repressora. São formulações que transparecem os elementos políticos e ideológicos implícitos em suas áreas do conhecimento. Vão além do desnudo do jogo político de manutenção do poder, propondo a inserção de novos elementos e subsídios da práxis humana na construção dessas ciências. É justamente a consideração da realidade concreta, a relação dialética entre a prática e teoria que engendra a perspectiva da transformação social, pois busca construir novas teorias permeadas pelo sentimento da não aceitação desta realidade.

Em toda a história da civilização, o Direito foi utilizado com vinculação aos que detinham poder político e econômico, ficando grandes parcelas da população a margem de tal instrumento. Dessa maneira, apenas as classes mais abastadas possuíam proteção institucional. Esse quadro é algo que ainda persiste hoje, infelizmente. Segundo Moreira (2015, p. 155) um dos mais intransponíveis empecilhos é a forma de comunicação, a linguagem jurídica, que é considerada por muitos, demasiadamente (e desnecessariamente) rebuscada e técnica, o que leva o Poder Judiciário a ser inacessível às classes populares.

Outra discussão feita é que as teorias existentes nas escolas filosóficas jusnaturalistas e juspositivistas, por vezes, não possuem relação mais com a contextualização que o Direito vive hoje, suas temáticas e problemáticas. Com isso, a

teoria Pós-Positivista urge depois dessas teorias, haja vista que, não havia mais correspondência com a realidade prática, e isso levava a um estado de injustiça, prejudicando, sobremaneira, a própria questão da dignidade da pessoa humana, além de que das leis não refletiam mais a realidade social vivida na época, demonstrando um grande *status quo* de não inserção da maioria da população, proporcionando um elevado grau de distinção entre os seus integrantes (MOREIRA, 2015, p. 155).

Outra teoria que surgiu foi a Teoria Crítica, com características de ser contrária à visão dogmática além de ser emancipatória, como uma contraposição ao modo neutro e científico com a qual se vislumbrava o Direito. Esse que, não sendo uma ciência absoluta, poderia abarcar muitas (e contrárias) interpretações que, segundo Barroso (2003, apud MOREIRA, 2015, p. 155) tinham o condão de dar benefícios a determinados argumentos, muitas vezes, aqueles que dispunham de influência política e econômica.

Por sua vez, outra teoria existente, também chamada de "humanismo dialético", encontrada na filosofia de Lyra Filho, diz que a prática jurídica seria o fundamento para uma reconstrução dos direitos humanos (LUZ, 2005, p. 91). Essas teorias como um todo são a base a prática da Assessoria Jurídica brasileira (MOREIRA, 2015 p. 155).

O Direito Alternativo é outra tendência que possui inspiração na Teoria Crítica, surgido como um movimento no qual magistrados gaúchos realizavam discussões para a formação de uma nova Constituição. Suas atividades se iniciaram, de acordo com Luz (2005, p. 129), em 1987. Em momento posterior, intelectuais e juristas que militavam contra o mundo jurídico da época, muito formal e positivista. O movimento teve repercussão, havendo até matéria jornalística tratando sobre o ele: no final de outubro de 1990, o Jornal A Tarde de São Paulo publicou matéria sob o tema "Juízes gaúchos colocam direito acima da lei" (LUZ, 2005, p. 130).

O objetivo do movimento era a construção de um sistema jurídico que fosse mais igualitário, de modo que os direitos fossem efetivados e assegurados a todos, em detrimento de uma ordem econômica e social altamente excludente, além de ser um movimento altamente crítico do modelo positivista que estava instalado nas faculdades de Direito. Dessa maneira, os pontos principais desse movimento eram: a crítica ferrenha ao sistema capitalista; a crítica dos efeitos sociais e econômicos do liberalismo; busca de espaços democráticos e luta contra a miséria.

Como efeito da crítica à realidade positivista, a análise que é feita pelos integrantes desse movimento é que a norma positivada seja uma das exteriorizações jurídicas. Amilton Bueno de Carvalho, um dos principais representantes do Direito Alternativo no cenário brasileiro faz a afirmação dizendo que o Direito Alternativo não é um movimento desvinculado da lei, mas que utiliza essa como um meio efetivamente justo, como pode se ver:

Alguns dizem que o Direito Alternativo caracteriza-se pela negativa da lei. E tal não corresponde à realidade. A lei escrita é conquista da humanidade e não se vislumbra possibilidade de vida em sociedade sem normas (sejam elas escritas ou não). [...] A alternatividade luta para que surjam leis efetivamente justas, comprometidas com os interesses da maioria da população, ou seja, realmente democráticas. E busca instrumental interpretativo que siga a mesma diretiva. O que a alternatividade não reconhece é a identificação do direito tão-só com a lei, nem que apenas o Estado produz direito, o que é diverso da negativa à lei. [...] O que a alternatividade busca é o novo paradigma, com a superação do legalismo estreito, mas tendo como limites (ou conteúdo racional) os princípios gerais do direito, que são conquistas da humanidade. (CARVALHO, 1993, apud MOREIRA, 2015)

De acordo com Carvalho, o Direito Alternativo tem três mecanismos de ação: o uso alternativo do Direito, o Positivismo de Combate e o Direito Alternativo em sentido estrito. O mecanismo tem por característica a interpretação e aplicação das normas conforme situações reais e a justiça social, de modo a fazer com que o acesso à justiça seja mais democrático para as classes populares.

A segunda estratégia tem por fim a concretização efetiva dos direitos para essas populações. Por fim, a última estratégia é o pluralismo jurídico, o chamado por Lyra Filho, de "Direito achado na rua" (LUZ, 2005, p. 201). Em outras palavras, são as manifestações jurídicas que se situam fora do ordenamento jurídico estatal e se encontram nos movimentos sociais e populares.

Conforme dito por Vladimir de Carvalho Luz (2005, p. 202-203), os movimentos de crítica jurídica alternativa aconteceram na Europa e na América Latina. Ele cita Wolkmer para estabelecer três diferenças existentes entre os efeitos decorrentes da crítica jurídica latino-americana da que ocorreu na Europa. A primeira é o ambiente de crise do capitalismo que ocorre de maneira diferente. Além disso, o papel de promotor de atividades jurídicas alternativas foi diferente em cada lugar e, em terceiro lugar, o direcionamento do Uso Alternativo do Direito, que também se dá de maneira distinta.

Conforme Luz (2005, p. 202),

Primeiramente, os movimentos de crítica jurídica latino-americana e europeia ocorreram em cenários de crises distintas do capitalismo, ainda que interligadas, o que implicou modos diferenciados de soluções; em segundo lugar, a versão europeia colocou o juiz como 'protagonista' das práticas jurídicas alternativas, diferentemente da América Latina, onde a figura do juiz não obteve o posto de condutor das práticas jurídicas alternativas; por último, na Europa, o Uso Alternativo do Direito estava mais direcionado para a formação crítica do operador jurídico, enquanto, na América Latina, as práticas jurídicas alternativas estavam voltadas primordialmente para 'educar a comunidade' e resolver concretamente seus conflitos.

Assim sendo, o Direito Alternativo, popular (que tem a intenção de resguardar os direitos da população mais carente) e o Pluralismo Jurídico tem grande influência no movimento da Assessoria Jurídica Popular que não pode ser citada como uma escola jurídica. Diferentemente, Luz (2005, p. 200) diz que esse movimento acaba criando verdadeiros laboratórios ou recurso para que exista o intercâmbio da cultura jurídica popular.

#### 4.2 Núcleo de Prática Jurídica

Segundo Moreira (2015, p. 151) a Assessoria Jurídica Universitária teve seu início nos anos 1950 sendo a primeira atividade dessa natureza sendo realizada pelo Serviço de Apoio Jurídico da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (SAJU-RS) sendo um órgão do Centro Acadêmico do curso de Direito da referida Universidade.

Este projeto influenciou diversos grupos que tinham por objetivo a criação de núcleos de prática jurídica nas academias de Direito que existiam no país. O intuito era o de, ao mesmo tempo, levar o ensino jurídico à prática vivenciada e contribuir para o acesso à justiça aos que não tinham meios tinham como proceder dessa forma (LUZ, 2005, p. 215).

Nos anos 1980, houve evasão no Serviço de Atendimento Jurídico da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, por partes de vários alunos e docentes, fazendo que com os serviços fossem comprometidos. Para que não ocorresse o não encerramento das atividades, foi realizado um convênio juntamente à Legião Brasileira de Assistência (LUZ, 2005, p. 151).

Entre os anos 1980 e 1990, houve mais atendimentos às comunidades, satisfazendo demandas de modo que alcançasse um número maior de indivíduos e

surgiram também as Assessorias Jurídicas Populares, também apoiando a comunidade nas suas mais diversas demandas, democratizando o acesso à justiça e proporcionando uma maior participação popular nas mais diversas questões existentes na sociedade.

Luz (2005, p. 128) diz que os primeiros trabalhos de auxílio jurídico popular, tanto no Brasil quanto no resto da América Latina, se iniciaram tendo como ponto de partida intelectuais de formação da teoria crítica, com pensamentos muito voltados para a teoria marxista. A importância desses trabalhos são notáveis no que tange a uma nova forma de lidar como um importante espaço de atuação de forma mediadora. Essas primeiras experiências foram fundamentais, no sentido de serem o início de um campo importante de mediação, de resposta concreta dos operadores jurídicos críticos naquele contexto.

Wolkmer (apud LUZ, 2005, p. 129) argumenta que a formação de um pensamento crítico acaba surgindo da emergência de integrantes do Poder Judiciário, de advogados que se interessam pela causa popular, e outros que se interessam tanto no aspecto ético quando ideológico, com as questões populares.

Dessa maneira, pode-se falar que essas instituições de apoio jurídico surgem por causa das necessidades que ocorrem a partir da maior complexidade que a nova sociedade de massas apresenta. Além disso, novos institutos jurídicos levaram a uma maior participação da assistência jurídica popular, como por exemplo, a possiblidade de resolução de conflitos por meios extrajudiciais. Outros fatores que contribuíram para a existência de serviços de auxílio no âmbito jurídico são: a legitimidade coletiva para ingressar com processos, e a criação de movimentos de alcance social considerável (LUZ, 2005, p. 38).

Existem exemplos bem-sucedidos de Serviços de Apoio Jurídico em campos universitários existentes no país e que atuam na Assistência Jurídica Gratuita e Assessoria Jurídica Popular. O Serviço de Apoio Jurídico da Bahia (da Universidade Federal da Bahia) é um exemplo que, por fim, influenciou outras instituições acadêmicas a constituírem Serviços de Apoio Jurídicos (LUZ, 2005, p. 87-88), como o existente em Pernambuco, com o Núcleo de Extensão Popular Pernambuco, assim como o Serviço de Apoio Jurídico do Ceará.

Assim como o Núcleo de Prática Jurídica, há uma entidade que busca essa interrelação entre o saber acadêmico e a vida fora dos muros da universidade: o Centro de Assessoria Jurídica Popular.

# 4.3 Centro de Assessoria Jurídica Popular

O Centro de Assessoria Jurídica Popular (CEAJUP) é um Programa de Extensão da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, campus de Marabá, da faculdade de Direito, e tem como fim a formação de profissionais que tenham como preocupação tanto as questões sociais quanto a emancipação das classes populares de modo a garantir o acesso e a efetividade da justiça, além da promoção dos direitos humanos e luta contra qualquer meio propagador de segregação e exclusão social (CEAJUP, 2019).

A formação desse centro ocorre devido ao fato de que havia a necessidade de se criar um meio de propagação de defesa às classes populares e formação crítica por parte dos estudantes do curso de Direito, haja vista que a preocupação com o mercado de trabalho, em muitos momentos, impede que os discentes tenham uma visão em prol da sociedade. Dessa maneira, se tornava muito importante a criação de uma instituição que tivesse por objetivo o olhar para a sociedade, de modo a sair dos muros da universidade e levar conhecimento e acesso a discussões a um número maior de pessoas (RIBEIRO, 2016, p. 11)

Ademais, é importante ressaltar o CEAJUP realiza eventos com o fim de oferecer um espaço aberto para apresentações e discussões sobre questões que tem relação com a região sul e sudeste do Pará, proporcionando informação, debate de ideias e difusão de conhecimento, o é deveras importante para a formação de um pensamento crítico e conhecimento acerca da realidade local e regional, levando assim a possibilidade de reflexões e ações voltadas para as demais temáticas que afetam a realidade do região do sul-sudeste do Pará. (CEAJUP, 2019)

Um fator importante do CEAJUP é que a sua existência está incentivando uma segunda perspectiva formativa do curso de Direito na UNIFESSPA, que é muito ancorada em aprovações e concursos e exame da OAB, estava perdendo um pouco do seu caráter humanista e de formação de pensadores do Direito para uma formação de operadores do Direito, apenas, e não de pensadores da sociedade.

Por isso, o valor de formação de um valor ético-social, pautado na emancipação da classe popular, é o caminho seguido por essa instituição, formando discentes com formação consciência crítica e interesse social. Dessa maneira, o CEAJUP tem o intuito de ir além dos limites da Universidade e se aproximar mais da comunidade, de modo a conhecer suas necessidades para que, com isso, possa realizar uma contribuição na melhoria de vida além de promover a contínua construção de conhecimento a partir de uma prática jurídica emancipatória, proporcionando a convergência entre os saberes da consciência do estudante de Direito com os saberes da experiência do povo, na busca da cidadania. (CEAJUP, 2019)

Assim, é evidente que o CEAJUP, como espaço de formação de conhecimento e contínuo debate não é um espaço fechado em si mesmo, buscando, contrariamente, um debate contínuo entre a Academia e a sociedade, proporcionando um espaço de construção do conhecimento, apoio à comunidade na promoção de justiça social.

#### 4.4 Comissão Pastoral da Terra

A Comissão Pastoral da Terra (CPT) surgiu em 1975, no Encontro de Bispos e Prelados da Amazônia, organizado Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), em Goiânia. Sua fundação ocorreu durante a ditadura militar, sendo uma reação à situação pela qual os trabalhadores do campo estavam passando, em sua maioria na Amazônia, onde havia grande exploração laboral, condições muitas vezes semelhantes à escravidão e constates expulsões de terras ocupadas CASTELANO, 2015, p. 12)

Nasceu ligada à Igreja Católica. O vínculo com a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) incentivou a CPT a realizar o seu trabalho na época em que a repressão proveniente da ditadora atingia pessoas da pastoral além de lideranças populares. Posteriormente, ganhou caráter ecumênico, sendo que tanto pelos trabalhadores que eram assistidos quanto por incorporação de pessoas de outras igrejas, como da Igreja Evangélica de Confissão Luterana no Brasil (IECLB). (Comissão Pastoral da Terra, 2019).

Essa instituição tem uma finalidade: ser um serviço que defendesse a causa dos trabalhadores do campo assim como ser um apoio para a sua organização. A CPT contribui para o caminho que esses trabalhadores e trabalhadoras vão seguir, não

como um ordenador, mas sim como um auxiliar, pois sãos os próprios agentes que definem seus objetivos, ou sejam, são os senhores da sua história. (CASTELANO, 2015, p. 2)

A CPT tem como um de seus fins a defesa dos trabalhadores rurais, de modo a democratizar o acesso à terra, combatendo o latifúndio, estando assim presente nas mais diversas manifestações em prol da Reforma Agrária. Por óbvio, o CPT atua de maneira diferente de acordo com a região em que atua, pois as realidades em cada região possuem características próprias (CPT, 2019).

Um bom exemplo de atuação diferenciada de acordo com a região é o envolvimento desse movimento juntamente aos atingidos pelos projetos de barragens, que levou prejuízo a diversas famílias em função da construção de hidrelétricas que ocorreram, como exemplo, em Itaparica e Itaipu (CPT, 2019)

Posteriormente, houve o apoio ao Movimento Sem Terra, que eram privados, dessa maneira, de direitos básicos garantidos na Constituição, como direito à propriedade. Ao mesmo tempo, a atuação se deu em prol do respeito ao meio ambiente e na convivência pacífica com os diversos ambientes naturais, combatendo os desmatamentos e queimadas, além de outras ações nocivas ao meio ambiente. Nesse sentido, o movimento incentiva a produção orgânica e métodos agroecológicos.

Desde sua criação essa entidade possui a preocupação e colabora com trabalhadores rurais, focando mormente nos que possuem trabalho em condições semelhantes à escravidão. Sendo assim, ela é considerada uma entidade que defende os Direitos Humanos, de modo a proteger o direito à terra, trabalho, meio ambiente equilibrado e, em suma, condições de dignidade para a pessoa. (SILVA, 2005). Pelo trabalho desenvolvido a CPT pode ser considerada uma entidade de defesa dos Direitos Humanos, pois busca o direito à posse da terra, direito de nela permanecer e trabalhar, direito de acesso à água, direito ao trabalho e este em condições dignas.

Conforme histórico dessa instituição disponibilizada em seu endereço eletrônico (Comissão Pastoral da Terra, 2019), em 1997, foi iniciada a Campanha Nacional de Combate ao Trabalho Escravo – De olho aberto para não virar escravo. Essa campanha visava a proteção ao trabalhador, de modo a protegê-lo e a realizar denúncias quando de desrespeito aos seus direitos. Infelizmente, a defesa desses

direitos a partir de agentes dessa entidade levou a diversas ameaças, também a perseguições e, por vezes, a execuções (CPT, 2019).

Em seu endereço eletrônico institucional, a CPT informa que os elementos mais importantes para a continuidade de suas atividades são: a manutenção da sua espiritualidade e caráter pastoral; o contínuo fortalecimento das comunidades e seu protagonismo; a denúncia de atos que demonstrem o interesse maior no capital em desfavor dos direitos que populações camponesas têm; a construção de relações sociais e gênero, levando a valorização e libertação da mulher camponesa e, ao mesmo tempo, estimulando e fortalecendo a tomada de iniciativa por parte da juventude local; a construção de melhoria de processos de formação que possam levar ao fortalecimento, tanto da própria entidade quanto das comunidades.

#### 4.5 Sociedade Paraense de Defesa dos Direitos Humanos

A Sociedade Paraense de Defesa dos Direitos Humanos (SDDH) é uma entidade civil, que não possui fins lucrativos. Sua fundação se deu em 1977, tendo como missão a valorização e defesa dos direitos humanos buscando uma sociedade justa e igualitário e com o objetivo da defesa dos atingidos por violações de direitos humanos (SDDH, 2019).

Historicamente, há décadas que essa organização se articula no Estado do Pará com o trabalho conjunto com outras organizações, entre elas a CPT, com o intuito de visibilizar o quadro de violações de direitos com o fim de incentivar a promoção de políticas públicas de proteção tanto de defensores e defensores de direitos humanos, quanto de pessoas, movimentos sociais e organizações que atual em prol da defesa de direitos (SDDH, 2016).

A atuação dessa instituição, dessa forma, tem por objetivo o desenvolvimento e propagação de mecanismos de difusão da cultura de direitos humanos, fazendo parte da elaboração de políticas públicas, com foco primordial nas áreas de segurança pública e justiça, fomentando também a área de educação em direitos humanos.

Nascida, assim outras organizações, no período da ditadura militar, a SDDH com o decorrer do tempo, acabou desenvolvendo ações que vão desde pesquisa, proteção e denúncia, à proposição de ações de âmbito regional e internacional. Assim, essa instituição assumiu papel relevante no que diz respeito a proteção e efetivação

de direitos humanos. É uma entidade que busca construir valores de um mundo mais livre, justo, solidário e digno.

Com existência há mais de três décadas, essa instituição passou a formar parte de uma grande rede de parcerias e conta com colaboradores tanto em âmbito estadual, nacional e internacional, com o objetivo de dinamizar as articulações em suas atividades e tornar mais efetivas as ações executadas por parte dela. Essa rede de parceria envolve a próprias universidades (como exemplo temos a LAJUSA – Laboratório de Justiça Global e Educação em Direitos Humanos – da Universidade Federal do Pará), movimentos sociais, além de outras organizações sociais e entidades não governamentais, escolas, fazendo parecerias também com governos e ONGs internacionais.

As atividades da SDDH visam desde o monitoramento de respeito aos direitos humanos no sistema carcerário com o objeto de promover a cultura pelo respeito aos Direitos Humanos no sistema prisional do Pará e na região amazônica. Também promove atividades de acesso à justiça por parte daqueles sofrem ou estão na iminência de sofrer desrespeito nos direitos humanos, seja na cidade ou no campo, além de ter o fim de promover uma cultura de paz e conscientização sobre direitos humanos dentro das escolas, tanto ao alunado quanto aos profissionais de educação e a própria sociedade como um todo.

## 4.6 Visão do advogado popular

O advogado popular é aquele que exerce atividades juntos aos movimentos sociais e se dedicam às causas judiciais desses grupos. Sendo assim, é importante que se conheça as motivações de quem vai se engajar de assessoria jurídica popular.

A visão do advogado popular é muito importante para a compreensão da assessoria jurídica popular. Dessa forma, foi realizada uma pesquisa junto a advogados populares, a partir de questionários, conforme anexo A. A partir disso pode se realizar uma análise a respeito da realidade da advocacia popular em nível local.

De acordo com as respostas dadas, a advocacia popular tem atuação nos movimentos sociais com fins a construção de direitos, que vão do direito à moradia à articulação de comunidades, demandas em relação ao Estado, assim como na

assistência de associações, sindicatos e outras organizações populares. Em suma, o objetivo é a garantia de direitos fundamentais.

As atividades desenvolvidas pela assessoria jurídica popular incluem ações possessórias em que imóveis rurais eram demandados, além de ações penais que envolviam assassinatos de trabalhadores rurais e lideranças.

As organizações buscadas para a realização de assessoria citadas foram a CPT, MST, SDDH. Um dos advogados populares informou que as demandas são atendidas pela Comissão de Direitos Humanos da OAB ou pela SDDH, sempre que há a ocorrência de uma violação, podendo ser essa violação, inclusive, institucional.

Foi mencionado que eram atendidas pessoas vinculadas ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais (STR) e associações de projetos de assentamento de reforma agrária e de áreas rurais que foram ocupadas e pretendidas para a execução de Reforma Agrária, ou também de trabalhadores vinculados ao Movimentos dos Trabalhadores Sem Terra (MST). Essas organizações encaminhavam esses trabalhadores à CPT.

Além desses, houve menção como público alcançado pela assessoria jurídica popular vai de trabalhadores sem teto, vítimas de violência doméstica (geralmente mulheres, idosos, crianças e adolescentes) a vítimas de violência institucionalizada da polícia, população carcerária, podendo ser como coletividade ou individualmente falando. Destaque-se aqui que a Defensoria Pública não está presente em diversos lugares e, onde há, não consegue absorver toda a demanda, sendo necessária a atuação da assessoria jurídica populares nos mais variados tipos de demandas.

A primeira atuação de um dos advogados populares foi em prol de trabalhadores que foram acusados do cometimento de delito, em questão agrária, muito presentes ainda onde na região sul e sudeste do estado do Pará. Em virtude disso, nessa região, houve diversos desrespeitos a direitos fundamentais, envolvendo, em muitos casos, conflitos de terra, que expunha a situação de vulnerabilidade social das pessoas mais humildes dessa região.

Dessa forma em virtude da carência da população e a necessidade de efetivação de justiça, a atuação de advogados populares foi considerada primordial para que houvesse uma busca de efetivação de direitos.

A aproximação da população por assessoria jurídica ocorre por vezes junto ao Ministério Público, e de maneira direta junto aos advogados populares engajados com

a causa em questão para o acompanhamento da demanda existente. É destacado aí o tempo de atuação e a confiança da população para que ocorra o contato direto junto ao advogado popular.

É considerado que, hoje, um dos maiores desafios para a assessoria jurídica popular é a formação de jovens advogados que queiram militar na área de Direitos Humanos, pois, o curso de Direito, em geral, forma uma visão elitista com o intuito de obter lucro e, dessa maneira, se torna um ambiente em que não é comum a formação de interesse de atuação em assessoria jurídica popular, que não tem como interesse maior o benefício econômico, mas sim, social. O engajamento é dificultoso, tendo em vista que é um "fazer pelo outro" e "com o outro". A atuação desse jeito é mais incomum tendo em vista que o individualismo é fator preponderante na atual sociedade capitalista. Conforme dito em um dos questionários:

Do ponto de vista financeiro, a assessoria jurídica popular não é muito atrativa, pelo menos em ONGs, que em geral dispõem de poucos recursos financeiros para suas atividades. Isso representa um fator de pouca atratividade aos profissionais comparativamente à advocacia tradicional ou comercial. É preciso que o profissional se identifique com as causas a serem trabalhadas e tenha empatia com o público com quem irá desenvolver suas atividades.

O curso de Direito é tradicionalmente um curso elitista - embora comporte exceções -, e isso faz com que muitas faculdades de direito não desenvolvam em seus alunos a capacidade de fazer análises críticas dos conflitos sociais que geram as demandas jurídicas, o que influencia decisivamente na atuação dos futuros profissionais. Já se percebe mudanças, mas também há que se levar em conta os retrocessos conjunturais. É preciso que nos cursos de direito esteja cada vez mais presente discussões que tenham em conta o papel social do profissional em formação.

Outra dificuldade mencionada em um dos questionários foi a dificuldade do aspecto positivista do direito, que em vários momentos, prioriza a letra da lei à realidade social. Há ressalvas quanto de institutos jurídicos que dão valor à questão da inclusão social, sendo citada a própria Constituição como norma que considera como fator extremamente relevante a inclusão social.

A prática da militância na advocacia, lutando pelo cumprimento de leis de temática social, que são positivadas e estão em vigor, apesar de não serem sempre concretizadas é outro desafio do operador popular. Essa militância, também chamada de *Positivismo de Combate* ou *positivação combativa* é outro ponto fundamental para a assessoria jurídica popular.

#### 5. Desafios

Os desafios para a assessoria jurídica popular são grandes tendo em vista que essa atividade é, sem nenhuma dúvida, uma ação engajada. Esse tipo de atividade parte de um propósito no qual a pauta se baseia nas lutas populares e questões da sociedade civil. Lidar com esse tipo de questão, em um momento em que a sociedade capitalista atual desestimula isso em prol da contínua produção, demonstra a necessidade de haver uma clara inclinação para questões políticas que, muitas vezes, não se encontram na pauta do lucrativo (LUZ, 2005, p. 224).

Dessa forma, é de grande importância para aquele que vai atuar nessa área um desapego maior aos bens que o capitalismo oferece, mas uma busca por um bem maior para pessoas individualmente falando, quando se trata de questões particulares, para grupos específicos ao tratar de movimentos sociais, e para a sociedade como um todo, ao fazer valer o direito, ao participar ativamente de questões sociais.

Outro desafio é o de construir o debate político dentro de organizações da sociedade civil, de modo a trazer discussões e fornecer trocas de conhecimentos recíprocos, de modo a levar uma construção de maior autonomia para todos. O diálogo leva a uma construção contínua de democracia material, que leva a participação dos integrantes da sociedade, em sua realidade efetiva, não permitindo dependência e fazendo com que os indivíduos tenham consciência de seu lugar no mundo (LUZ, 2005, p. 217).

É preciso que exista maior visibilidade de conteúdo que promova o conhecimento e informação sobre a existência desses meios legais, para que os cidadãos tenham conhecimento das instituições onde possam requerer assistência e, além disso, sejam assistidas, por meios de campanhas que os permitam compreender e participar ativamente. Isso pode ocorrer a partir de palestras, encontros, mutirões, dentre tantos outros meios. Outra maneira de realizar isso é dispor essas informações às escolas e centros educacionais, sobre seus direitos, além da adição de políticas de aproximação e diálogo.

Assim se diminuiria essas barreiras instauradas na consciência da população, pela aproximação da comunidade ao judiciário. Desse modo ocorreria de fato a promoção à justiça concreta a todos sem distinção e de forma democrática,

humanizando todo o aparato processual, ofertando um provimento equilibrado, legítimo e efetivo.

A assessoria jurídica popular exerce um papel muito importante no que diz respeito a uma concretização de direitos. Um bom exemplo disso é a Reserva Extrativista Renascer, no município de Prainha, estado do Pará, onde há um trabalho de assessorias jurídicas populares que prestam apoio às comunidades, no sentido de assisti-los no direito à propriedade dessa comunidade e na própria preservação dos recursos naturais presentes nessa região, assumindo um papel importante na efetivação de direitos dessa população, protegendo-os de interesses outros, tanto do Poder Público quanto de grupos que, muitas vezes, utiliza da máquina pública para alcançar objetivos pessoais (SARMENTO, 2015, p. 99).

Segundo Luz (2005 p. 224), outro desafio é trazer a ideia de democracia material, que é contraposta a de Estado que, muitas vezes, se encontra afastado que, a seus dizeres é" o "mundo da vida" e, que também é monopolizador. Uma luta no sentido de enfrentamento ao contexto no qual diversas injustiças sociais acontecem é o objetivo da democracia material idealizada por ele. Para isso, os movimentos populares necessitam empreender ações emancipatórias.

Dentro desse contexto, se faz necessário debater a questão da participação como meio mais eficaz para a alcance de direitos do que a representação, conceito liberal que, em uma realidade prática, pode não consubstanciar com os interesses dos que até então são representados.

#### 6 Conclusão

Podemos concluir com este trabalho que, apesar da positivação de alguns direitos na nossa atual Constituição Republicana, ainda não há uma concretização efetiva para parte da população, tendo variados motivos, que vão desde questões econômicas e socioculturais, também podendo ser incluídas questões de ordem institucionais.

Discutiu-se aqui os conceitos de direitos do homem, direitos humanos, e direitos fundamentais, de que modo cada um está imbricado com o outro e a importância de se reconhecer as características e contexto de proclamação destes e suas implicações para a sociedade como um todo.

Porém, apesar da positivação existente, os direitos acabam não ganhando vida fora dos códigos, por vezes. Desse modo, são necessários instrumentos de participação social para que direitos consagrados acabem sendo efetivamente vividos. Nessa situação, as assessorias jurídicas populares acabam exercendo um papel de fundamental importância.

A importância que os Centros de Assessoria Popular assumem, desse modo, é muito grande, pois com esses ocorre a busca e manutenção de direitos, tendo em vista que as Defensorias Públicas não conseguem absorver todas as demandas que existem, não tendo a possiblidade de garantir o direito de acesso à justiça a todos. Desse modo, a existência de Assistências Jurídicas, assim como de Assessorias Jurídicas Populares se faz fundamental, para manter a possibilidade de guarnecer os indivíduos de instituições que possam orientar e representar para as questões jurídicas que podem surgir.

Desse modo, a práxis jurídica por intermédio dessas instituições, que são, segundo palavras de Luz (2005, p.148) "laboratórios de experiências emancipatórias", que assumem papel relevantes para garantir transformação social, de modo a democratizar os espaços sociais e assegurar e efetivar direitos fundamentais das pessoas, corolário da cidadania, juridicamente falando.

Ao mesmo tempo, esses serviços são importantes para contribuir para a própria vivência pessoal e profissional de estudantes e profissionais da área jurídica, tendo em mente que há várias situações postas que, não raras vezes, são diferentes das vividas por eles, em seu âmbito privado. Com essa interação de vivências, há uma

contribuição recíproca, de modo a haver o enriquecimento na formação acadêmica e cidadã, a partir de uma construção contínua de consciência crítica.

É muito necessário haver uma relação com todas as comadas da sociedade, principalmente com os mais necessitados, ou seja, com os que estão mais expostos aos problemas sociais. Por isso, se faz deveras importante compreender a realidade social para solução de conflitos, criação de demandas, podendo ser por meio de Assistências Jurídicas Universitárias, seja por meio de Assessorias Jurídicas Populares.

### 7 Referências

ALMEIDA, Cândido Mendes de. **Ordenações Filipinas**, Instituto Philomathico. Rio de Janeiro, 1870

AMARAL JÚNIOR. Alberto do. **A proteção internacional dos direitos humanos**. Revista de Informação Legislativa. Brasília a. 39 n. 155 jul./set. 2002

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. [Constituição Federal].

Disponível em:<a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm</a>.

Acesso em: 10 dezembro de 2018.

\_\_\_\_\_. Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à justiça.** Tradução de Ellen Gracie Northfeet. Porto Alegre, Fabris, 1988.

CASTELANO, Maria José. Lineamento sobre a Comissão Pastoral da Terra (CPT) e sua atuação junto aos movimentos sociais rurais durante a ditadura militar. IN: XXVII Simpósio Nacional de História - Lugares dos historiadores: velhos e novos desafios. 27 a 31 de julho de 2015. Florianópolis, Santa Catarina.

CENTRO DE ASSESSORIA JURÍDICA POPULAR. **Sobre nós.** Disponível em: <a href="http://ceajup.blogspot.com/2013/03/sobre-nos.html">http://ceajup.blogspot.com/2013/03/sobre-nos.html</a>. Acesso em 04 de novembro de 2019.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. **História - Histórico da Comissão Pastoral da Terra**, Disponível em: <a href="https://www.cptnacional.org.br/sobre-nos/historico">historico</a>. Acesso em 04 de novembro de 2019.

COSTA, Silva Barros da; STRAPAZZON, Carlos Luiz. **Teoria sobre a fundamentalidade dos direitos humanos.** Cadernos de Direito, Piracicaba, v. 14(27): 9-31, jul-dez 2014.

DALLEFI, Nayara Maria Siíverio da Costa; FUNES, Gilmara Pesqueno Fernandes Mohr. **A Defensoria Pública.** IN: IV Encontro de Iniciação Científica e III Encontro De

Extensão Universitária Das Faculdades Integradas "Antônio Eufrásio De Toledo", Presidente Prudente - SP, 2008.

GORSDORF, Leandro Franklin, REIS, Maria Rita, GORSDORF, Sara Regina (org.). **Justiça e Direitos Humanos: Experiências de assessoria jurídica popular**. Curitiba, PR: Terra de Direitos. 2010

JUNIOR, Fredie Didier. **Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo**. Vol. 4. 1 ed. Salvador: Editora Podivm, 2007, p.111.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Trad. Paulo Quintela : Lisboa : Edições 70, 2007.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **Uma introdução à história social e política do processo**. In: **Fundamentos de história do direito** [S.l: s.n.], 2003.

LUZ, Vladimir de Carvalho. **Assessoria Jurídica Popular no Brasil.** 258 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2005.

LYRA FILHO, Roberto. **A força da lei.** IN: SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de (org). **Introdução crítica ao direito**. 4 ed. – Brasília. Universidade de Brasília, 1993.

MESSITTE, Peter. **Assistência Judiciária no Brasil: uma pequena história.**Disponível

em:<a href="https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/viewFile/707/663">https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/viewFile/707/663</a>. Acesso em 13 de novembro de 2019.

MOREIRA, Nathalia Lutterbach Pires. **Assessoria Jurídica popular e assistência jurídica universitária: Acesso à justiça, direitos humanos e a necessidade de um direito alternativo e popular**. IN Revista CEPEJ v. 1 – 1988 – Salvador: Centro de Estudos e Pesquisas da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia – CEPEJ, 2015

MOREIRA, Thiago de Miranda Queiroz. **A Constitucionalização da Defensoria Pública: disputas por espaço no sistema de justiça.** P. 647-681. Opinião Pública, Campinas, vol. 23, nº 3, set-dez, 2017.

MOURA, Tatiana Whately; CUSTÓDIO, Rosier Batista; SILVA, Fábio de Sá e; CASTRO, André Luis Machado. **Mapa da Defensoria Pública no Brasil**. – Brasília : ANADEP : IPEA, 2013

OLIVEIRA, Simone dos Santos. **Defensoria pública brasileira: sua história**. Revista de Direito Público, Londrina, v. 2, n. 2, p. 59-74, maio/ago. 2007

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **O que são direitos humanos?**. Disponível em <a href="https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/">https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/</a>>. Acesso em 20 de abril de 2019.

\_\_\_\_\_ Declaração Universal Dos Direitos Humanos. 10 dez. 1948. Disponível em: <a href="http://www.dudh.org.br/wpcontent/uploads/2014/12/dudh.pdf">http://www.dudh.org.br/wpcontent/uploads/2014/12/dudh.pdf</a>. Acesso em: 1º novembro de 2019.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos: desafios e perspectivas contemporâneas.** Ver. TST. Brasília, vol 75, nº 1, jan/mar 2009.

RANGEL, Tauã. As contribuições da assessoria jurídica popular para construção e afirmação da cidadania. Direito & Paz. São Paulo. Ano XVIII n. 35 p. 67-84. 2º Semestre, 2016.

RIBEIRO, Cristina Figueiredo Terezo. **Rede Amazônica de clínica de Direitos Humanos.** 14f. IN: 9. Encontro da ANDHEP – Direitos Humanos, Sustentabilidade, Circulação Global e Povos Indígenas 23 a 25/05/2016, UFES, FDV, UVV. Vitória (ES)

SANTOS, Boaventura de Sousa, **Para uma revolução democrática da justiça**. São Paulo: Cortez, 2007, 120 p.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SARMENTO, Ana Maria Silva. O papel das assessorias jurídicas populares e os direitos humanos na Amazônia. IN: RIBEIRO, Cristina Figueiredo Terezo, SILVA NETO, Nirson Medeiros, LOUREIRO, Silva Maria da Silveira (org). Observatório anual da rede amazônica de clínicas de direitos humanos. Fortaleza: RDS, 2015.

SILVA, José Santana da. **A Comissão Pastoral da Terra como organizadora política dos trabalhadores rurais.** IN: XXIII Simpósio Nacional de História. ANPUH – Londrina, 2015

SOCIEDADE PARAENSE DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS. Reflexões e proposições à política de proteção a defensoras e defensores de Direitos Humanos no Pará. Belém, 2016.

TEPEDINO, GUSTAVO. **Temas de direito civil**. Editora Renovar: Rio de Janeiro, 1999.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum.** – vol. I – 56 ed. ver., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015

VIVA, Marcus Cláudio Acqua (trad.). **Textos Básicos sobre Derechos Humanos**. Madrid. Universidad Complutense. Disponível em: <a href="http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-anteriores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html">http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-anteriores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html</a>. Acesso em 27 de outubro de 2019.

# ANEXO A - QUESTIONÁRIO APLICADO

1. Qual o campo de atuação da Advocacia Popular?
2. Como ocorre a busca pela Assessoria Jurídica Popular?
3. Qual o público abrangido pela atuação da Assessoria Jurídica Popular?
4. Quando ocorreu o início das atividades? Em qual contexto?
5. Quais são as atividades desempenhadas?
6. Como ocorre a aproximação da assessoria jurídica com o demandante de suas atividades?
7. Quais são os desafios para a assessoria jurídica popular?
8. Qual a diferença entre a advocacia popular e a advocacia convencional?